

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

**Caros Defensores (as) Públicos (as) e servidores:**

Por meio dos Informativos NUDECON pretendemos levar ao conhecimento dos colegas as notícias e jurisprudência recente em matéria consumerista, extraída, sobretudo, de julgados emanados do STF e do STJ. Buscamos, ainda, apresentar, quando pertinentes, inovações legislativas no âmbito do Direito do Consumidor e notícias que possam guardar relação com as atribuições dos Defensores Públicos do Estado.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico [nudecon@defensoria.to.def.br](mailto:nudecon@defensoria.to.def.br)

**Navegando pelo Índice**

Para ler o conteúdo relacionado no índice, basta segurar a tecla **Ctrl** e clicar sobre o tema desejado.

## ÍNDICE

### NOTÍCIAS

1. Consumidores poderão remarcar voos sem custo adicional e taxas .....	2
2. MJSP suspende o tempo máximo de espera de atendimento ao consumidor .....	2
3. Nota Técnica traz orientações sobre relação entre consumidores e academias em decorrência da suspensão de aulas.....	3
4. Senacon firma acordo para consumidores remarcarem ou solicitarem reembolso de eventos..	5
5. Site deverá cancelar reserva de hotel e estornar valor sem multa em razão da pandemia.....	6
6. Coronavírus: Cia aérea deve providenciar retorno de brasileiros após cancelar voo. ....	7
7. Alexandre de Moraes restabelece liminar que impede ofertas online de hospedagem em Paraty/RJ. ....	8
8. Covid-19: Justiça de João Pessoa proíbe o corte de energia de consumidores inadimplentes ..	9
9. CAESB deve restabelecer fornecimento de água de idosa que não transferiu contrato devido à pandemia .....	11
10. Vara Cível determina que fornecimento de água durante disseminação do novo coronavírus não pode ser interrompido.....	12
11. PLANTÃO   Decisão determina o custeio de tratamento de paciente com suspeita de Covid por plano de saúde.....	14
12. DPE-RO consegue liminar para redução de 10% das mensalidades de faculdades particulares. ....	15
13. CORONAVÍRUS - A pedido do MPMA, Justiça autoriza lockdown. ....	17
14. Defensoria Pública obtém liminar para que CMTC restabeleça circulação da frota total de ônibus.20	
15. Universitários de SC conseguem suspensão temporária de parcelas do Fies.....	21
16. Centro de ensino irá pagar 50% do aluguel por 6 meses.....	23
17. Salão de beleza consegue redução de 50% no aluguel.....	24
JURISPRUDÊNCIA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AGOSTO A DEZEMBRO DE 2019.....	25
JURISPRUDÊNCIA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – JANEIRO A ABRIL DE 2020. 44	

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

## ▪ NOTÍCIAS

### 1. Consumidores poderão remarcar vôos sem custo adicional e taxas

Veículo: Ministério da Justiça e Segurança Pública

Publicado em: 20/03/2020

Os consumidores que compraram passagens aéreas entre os dias 1º de março e 30 de junho deste ano poderão remarcar as passagens aéreas sem custo adicional e sem multa.

A medida é resultado de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Ministério Público Federal (MPF) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), nesta sexta-feira (20), com a Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR). A associação representa as principais empresas do setor no País, entre elas, LATAM, Gol, Azul e Passaredo.

A medida, em razão da pandemia do novo coronavírus, estabelece um compromisso das companhias aéreas. De acordo com o secretário Nacional do Consumidor, Luciano Timm, os passageiros poderão remarcar as passagens até o prazo de um ano.

É uma grande vantagem obtida a favor do consumidor. Se o passageiro preferir cancelar o trecho e ficar com os créditos para aproveitar em um momento futuro também não haverá custos. Só haverá custos e taxas se o consumidor pedir o reembolso em dinheiro', afirmou Tim.

<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas>

### 2. MJSP suspende o tempo máximo de espera de atendimento ao consumidor

Veículo: Ministério da Justiça e Segurança Pública

Publicado em: 02/04/2020

Empresas deixarão de ser multadas, temporariamente, em caso de descumprimento do tempo de espera durante o Serviço de Atendimento ao

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

Cliente (SAC). A Portaria nº 156 foi publicada no Diário Oficial da União desta quinta-feira (2) e terá validade de 60 dias, podendo ser revisto ou prorrogado. A medida foi tomada por causa do distanciamento social motivado pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19.)

A intenção é proteger os atendentes dos SACs dos riscos de contaminação pelo vírus, sem comprometer os direitos dos consumidores de obter respostas para suas dúvidas, reclamações e pedidos de cancelamento de serviços. As empresas deverão prestar o atendimento ao consumidor por meio de canais alternativos. A Senacon recomenda a utilização do site [Consumidor.gov.br](http://Consumidor.gov.br) - plataforma oficial do governo federal para registro de reclamações e que conta com mais de 90% de aprovação por parte de seus usuários.

Durante este período, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) vai monitorar o atendimento prestado ao consumidor por meio de relatórios quinzenais apresentados pelas empresas.

<https://www.novo.justica.gov.br/news/senacon-suspende-o-tempo-maximo-de-espera-de-atendimento-ao-consumidor>

3

### 3. Nota Técnica traz orientações sobre relação entre consumidores e academias em decorrência da suspensão de aulas

Veículo: Ministério da Justiça e Segurança Pública

Publicado em: 03/04/2020

Com o objetivo de orientar e tratar dos efeitos jurídicos nas relações entre consumidores e academia ou centros de atividade física, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública elaborou uma Nota Técnica. As atividades em academias e clubes foram suspensas em razão da pandemia de coronavírus.

A Nota Técnica foi elaborada após consultas realizadas aos Procons estaduais, Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor e sociedade civil. A Senacon recomenda aos membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e a todas as entidades de defesa do consumidor a buscar como primeira alternativa uma possível conciliação entre fornecedores e consumidores para que ambos cheguem a um entendimento acerca das alternativas de encaminhamento

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

sugeridas na Nota Técnica para uma solução harmônica do problema, evitando-se, ao máximo, a judicialização.

Diante do contexto imprevisível que todas as relações de consumo estão enfrentando em razão do Covid-19, a Senacon recomenda que consumidores considerem as alternativas dadas pelo estabelecimento contratado para compartilharem os eventos derivados do caso fortuito e força maior, a fim de preservar o equilíbrio do contrato e manter academias e centros de atividade física em funcionamento. As academias também devem mostrar flexibilidade, trazer alternativas plausíveis, e compreender a realidade daqueles consumidores que enfrentam dificuldades de pagamento nesse período de exceção, seja em razão da perda de emprego ou da perda de renda.

De acordo com a Nota Técnica “vislumbram-se como alternativas plausíveis a manutenção dos pagamentos, sem desconto, sendo a reposição de aulas ou acesso aos equipamentos em momento posterior realizados sem qualquer custo adicional para o consumidor, por período equivalente ao de interrupção devido à epidemia; ou a interrupção dos pagamentos (ou redução de valor) durante a suspensão das aulas ou do acesso aos equipamentos e, no momento posterior, quando houver a compensação, retomada desses pagamentos (ou compensação dos valores descontados)”.

4

No caso da oferta de prestação das aulas na modalidade a distância, para aquelas atividades que possam ser realizadas dessa forma, devem ser observadas as recomendações do Conselho Federal de Educação Física e as dificuldades para os consumidores em razão da ausência de equipamentos próprios nas residências, fechamento de muitas academias disponíveis em condomínios e clubes, e a impossibilidade da supervisão presencial dos profissionais de educação física, que ajudam os alunos a executar os exercícios da maneira correta, evitando lesões. Então, mesmo que a academia forneça essa alternativa, fica a critério do consumidor aceitar ou não a modalidade e cabe às partes ajustar o preço a ser pago por ele.

Nesta hipótese, caberá ao próprio consumidor avaliar sua capacidade para realizar os exercícios sem a supervisão in loco de um profissional habilitado e, também, a capacidade de seguir o treino proposto fora do ambiente de uma academia, o que pode influenciar o resultado final da atividade.

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

A recomendação da Senacon é que sejam exauridas as tentativas de negociação ao invés do rompimento contratual imediato, de modo a minimizar a multiplicação dos prejuízos eventualmente experimentados por todos os envolvidos na relação contratual de consumo.

<https://www.novo.justica.gov.br/news/nota-tecnica-traz-orientacoes-sobre-relacao-entre-consumidores-e-academias-em-decorrencia-da-suspensao-de-aulas>

## **4. Senacon firma acordo para consumidores remarcarem ou solicitarem reembolso de eventos.**

Veículo: Ministério da Justiça e Segurança Pública

Publicado em: 07/04/2020

Consumidores que compraram ingressos para eventos originalmente agendados entre 11 de março e 30 de setembro deste ano poderão ter direito à remarcação para outras datas ou reembolso do valor. O crédito do evento também poderá ser usado em evento futuro da mesma produtora.

Um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foi firmado pela Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira de Produtores de Eventos (Abrape) e Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON), esta última como interveniente.

De acordo com o texto do acordo, "os consumidores terão direito à remarcação do evento, sem custo adicional". A empresa deverá divulgar amplamente a nova data do evento. "O evento remarcado deverá conter as mesmas atrações principais do evento originário e, se substituídas por impossibilidade justificada, por outras do mesmo estilo musical e grandiosidade".

Caso o consumidor não possa comparecer na data do novo evento, poderá transferir seu ingresso a terceiros sem qualquer custo ou ônus; ou optar por receber o dinheiro de volta.

As empresas produtoras deverão disponibilizar gratuitamente ao consumidor canais de atendimento telefônico e pela internet visando sanar todas as dúvidas e reclamações. Além disso, elas deverão estar cadastradas na plataforma [consumidor.gov.br](http://consumidor.gov.br).

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

O setor sofreu grande impacto com a pandemia e tem suas peculiaridades explicadas no TAC, tais como as despesas preliminares (anteriores ao evento), que correspondem entre 20% a 25% das despesas do evento, valores pagos por consumidores que não atribuídos como receita (como taxa de conveniência, a depender da opção de compra), dentre outros.

O TAC estipula o prazo de um ano (contados a partir de 11 de março de 2020, período inicial de decretação da pandemia). Para remarcar o evento sem custo, o consumidor deverá realizar a remarcação em seis meses, para realização do evento em até 12 meses, a contar da data final da pandemia no Brasil.

<https://www.novo.justica.gov.br/news/senacon-firma-acordo-para-consumidores-remarcarem-ou-solicitarem-reembolso-de-eventos>

## 5. Site deverá cancelar reserva de hotel e estornar valor sem multa em razão da pandemia.

Veículo: Migalhas

Publicado em: 05/05/2020

6

O juiz de Direito Udo Wolff Dick Appolo do Amaral, da vara do JEC de Barueri/SP, condenou um site de reserva de hotéis a cancelar, sem qualquer incidência de multa, as reservas feitas por um cliente, bem como estornar o valor de R\$5.536,87 previamente pago. O autor alegou que o cancelamento se deve pela pandemia de covid-19.

O magistrado julgou o pedido procedente, uma vez que a pandemia é considerada caso fortuito externo, cuja ocorrência era imprevisível para ambas as partes.

*“Em desdobramento lógico, deverá a ré proceder ao cancelamento sem a incidência de multa ou quaisquer abatimentos, sob pena de enriquecimento ilícito, pois, repita-se, o autor não deu causa ao cancelamento.”*

Além disso, o juiz ressaltou que a cláusula de reserva não-reembolsável *“não se aplica no caso vertente dada a completa imprevisibilidade do evento determinante para o cancelamento”*.

Lembrou, também, que os países destinos do autor proibiram a entrada de turistas em seus territórios por conta da pandemia, *“o que inviabilizaria completamente a prestação dos serviços contratados”*.

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

- Processo: 1003997-66.2020.8.26.0068

<https://migalhas.com.br/quentes/326078/site-devera-cancelar-reserva-de-hotel-e-estornar-valor-sem-multa-em-razao-da-pandemia>

**Nota do Nudecon:** Sobre a matéria vide a **Medida Provisória 948 de 08 de abril de 2020** que Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, pandemia causada pelo novo coronavírus.

## 6. Coronavírus: Cia aérea deve providenciar retorno de brasileiros após cancelar voo.

Veículo: Migalhas

Publicado em: 05/05/2020

O juiz de Direito Vítor Gambassi Pereira, da 3ª vara Cível de Praia Grande/SP, determinou que companhia aérea providencie imediato retorno de três brasileiros no exterior após cancelamento de voo decorrente dos efeitos do novo coronavírus. Os autores da ação deverão ser acomodados no próximo voo da empresa com destino a Guarulhos ou no voo de outra empresa até quarta-feira, 6. A extrapolação do prazo pode acarretar multa no valor de R\$ 50 mil.

De acordo com os autos, os brasileiros, que atualmente encontram-se na Austrália, adquiriram passagens aéreas com destino ao Brasil para o dia 3 de maio. No entanto, receberam e-mail comunicando o cancelamento das passagens e a remarcação para o dia 2 de junho.

Na decisão, o magistrado considerou que *“o perigo de dano é nítido e decorre da própria narrativa inicial, permanecendo os autores em país estrangeiro, sem moradia ou emprego, no meio de pandemia que fechou comércios e escolas, de modo que, ao menos pelo que dos autos consta, os autores não possuem meio de subsistência no local”*.

O magistrado também ressaltou que:

*“Não foi oferecida a assistência material que caberia aos autores, afinal permaneceriam no local por mais de um mês, de modo que competiria à ré proporcionar-lhes o pagamento da estadia. Dessa forma, não se pode reputar justificada a recusa da ré em acomodar os autores em voo de outra companhia aérea, o que estabelece a probabilidade do direito.”*

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

- Processo: 1005017-29.2020.8.26.0477

<https://migalhas.com.br/quentes/326080/coronavirus-cia-aerea-deve-providenciar-retorno-de-brasileiros-apos-cancelar-voos>

## 7. Alexandre de Moraes restabelece liminar que impede ofertas online de hospedagem em Paraty/RJ.

Veículo: Migalhas

Publicado em: 03/05/2020

O ministro Alexandre de Moraes, do STF, manteve a validade de decreto municipal de Paraty/RJ que determina o bloqueio de vagas disponíveis de hospedagem em plataformas de venda online. Assim, restabeleceu liminar de 1º grau que impedia os sites Booking e AirBnb de ofertarem reservas na cidade durante o período de isolamento, medida de prevenção ao coronavírus.

O ministro acolheu pedido do município e aplicou o entendimento firmado pelo STF no sentido de que Estados, DF e municípios possuem competência, juntamente com a União, para a tomada de providências relativas ao combate à pandemia do novo coronavírus.

A suspensão de reservas online foi adotada para evitar entradas e saídas constantes de pessoas na cidade histórica, aumentando o risco de contaminação de habitantes e turistas, e de colapso do sistema de saúde local.

### Ofertas suspensas

Em 12 de abril, foi deferida, em 1º grau, liminar contra os sites Airbnb e Booking, que ficaram proibidos de ofertar hospedagens em Paraty/RJ durante o período de isolamento social previsto em decreto municipal.

Mas o TJ/RJ derrubou a medida. Para a desembargadora Natacha N. G. T. G. de Oliveira, "cabe à municipalidade verificar, nos estabelecimentos físicos, o respeito às normas municipais, e não transferir às rés o ônus de bloqueio de datas"

Em 24 de abril, o município de Paraty buscou o STF para suspender a decisão do TJ/RJ, mas, por questões processuais, o ministro Dias Toffoli negou seguimento ao pedido. Ministro destacou a impossibilidade de concessão da medida de

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

suspensão quando necessário o revolvimento fático-probatório do caso. E, no caso, não vislumbrou suposta grave lesão à ordem pública a justificar a admissibilidade da medida excepcional.

Agora, na RCL 40.161, o município questionou a decisão do TJ/RJ. O ministro Alexandre de Moraes concedeu a liminar ao constatar a plausibilidade da alegação de descumprimento, pelo TJ, da decisão do plenário do STF na ADIn 6.341.

Nesse julgamento, explicou o ministro, dentre outros pontos, “a Corte explicitou que as medidas adotadas pelo governo Federal para o enfrentamento da pandemia não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios”.

## Posicionamento

Acerca da decisão, o Airbnb informou que "atuará em cumprimento à decisão judicial de 12 de abril de 2020 que determinou a proibição de novas reservas em Paraty durante o período de vigência dos decretos 33/20 e 36/20".

- Processo: Rcl 40.161

<https://migalhas.com.br/quentes/325960/alexandre-de-moraes-restabelece-liminar-que-impede-ofertas-online-de-hospedagem-em-paraty-rj>

9

## 8. Covid-19: Justiça de João Pessoa proíbe o corte de energia de consumidores inadimplentes

Veículo: Tribunal de Justiça da Paraíba

Publicado em: 24/03/2020

Decisão do juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, da 11ª Vara Cível de João Pessoa, proíbe que a Energisa realize a suspensão do fornecimento de energia elétrica de todos os consumidores inadimplentes. Também determina que sejam religadas as unidades consumidoras que eventualmente tiveram suspenso o fornecimento após a decretação de Situação de Emergência em 13.03.2020, sob pena de multa diária de R\$ 5 mil por consumidor, limitada a 10 dias. Tais medidas valem apenas para o Município de João Pessoa e atende a um pedido da Defensoria Pública do Estado.

Nos autos da Ação Civil Pública nº 0817912-96.2020.8.15.2001, a Defensoria Pública argumenta que, em atenção ao estado de calamidade que ora se encontra o Estado

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

da Paraíba, haja vista as medidas tomadas para conter a disseminação do coronavírus, foi expedida uma recomendação à Energisa, a fim de que não procedesse a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores inadimplentes. Contudo, afirma que recebeu como resposta que a concessionária aguardaria as instruções do Ministério de Minas e Energia, bem como da Anatel.

Ao analisar os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, requerida pela Defensoria, o juiz Carlos Eduardo destacou que o Brasil, como diversos países, decretou estado de calamidade, além de ter, a todo tempo, tomado medidas sanitárias e hospitalares necessárias à contenção da propagação do referido vírus. Do mesmo modo, o Estado da Paraíba decretou o estado de calamidade e, concomitante a isso, a Prefeitura Municipal de João Pessoa decretou medidas de isolamento social a fim de estancar a disseminação do Covid-19, incluindo-se o fechamento do comércio local – com exceção de serviços essenciais – e, até mesmo, a suspensão dos serviços de transporte público da Capital.

"Diante de tal quadro, é evidente que a economia local é a primeira a entrar em sofrimento, gerando, com isso, um quadro não só de recessão como também de provável inadimplência. Todavia, a situação gerada por condições inesperadas e até então incontrolável, não pode ser simplesmente depositada nos ombros da população, sob pena de causar ainda maiores prejuízos, tanto de ordem material como até mesmo psicológica", ressaltou o magistrado.

Ele explicou que a medida pleiteada não se presta a suspender cobranças, mas apenas o corte no fornecimento. "Não se está autorizar o uso de energia sem qualquer contraprestação do consumidor, com ônus unicamente para concessionária, mas sim de assegurar durante esse período de calamidade e controle da pandemia, a reserva do mínimo possível à coletividade", observou.

Da decisão cabe recurso.

- Processo nº 0817912-96.2020.8.15.2001

Por Lenilson Guedes/Gecom-TJPB

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/covid-19-justica-de-joao-pessoa-proibe-o-corte-de-energia-de-consumidores-inadimplentes>

**Nota do Nudecon:** No Tocantins atualmente vigora a Medida Provisória nº 007 de 24 de março de 2020 em que o Governador proibiu as concessionárias de serviços de energia elétrica e

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

abastecimento de água de promover corte nos fornecimento por inadimplência durante o período de 24/03/2020 até 24/06/2020.

## 9. CAESB deve restabelecer fornecimento de água de idosa que não transferiu contrato devido à pandemia

Veículo: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Publicado em: 14/04/2020

A juíza da Vara Cível de Planaltina determinou, em decisão liminar, que a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB restabeleça o fornecimento de água do imóvel de uma idosa que não conseguiu transferir a titularidade do contrato para seu nome por conta da pandemia do coronavírus. A CAESB tem 24 horas cumprir a decisão, sob pena de multa de R\$ 15 mil.

Narra a autora, idosa de 81 anos, que o fornecimento de água foi cortado, em março deste ano, por conta de débitos pendentes, deixados pelo antigo morador do imóvel, que continua figurando como titular do contrato. Documentos juntados aos autos comprovam que a autora é quem reside atualmente no imóvel. Diante do exposto, a idosa pede, além do restabelecimento do fornecimento de água, que a CAESB transfira para seu nome a titularidade do contrato.

Ao analisar o pedido, a magistrada destacou que, como os débitos que provocaram o corte no fornecimento são imputados a terceiro que não reside mais no imóvel, a transferência da titularidade do contrato seria suficiente para que o serviço fosse reestabelecido. “Ocorre que, diante das medidas de isolamento social, especialmente do grupo em que se insere a autora (81 anos), de mais elevado risco às intercorrências advindas da COVID-19, ela sequer pode se deslocar para transferir a titularidade da conta de água”, salientou.

A julgadora observou ainda que “a suspensão do serviço coloca em risco a saúde e vida da autora, idosa octogenária” e que é preciso levar em conta o atual momento de enfrentamento da pandemia do coronavírus, que impõe medidas de higienização das mãos e utensílios pessoais. De acordo com a juíza, tendo em vista o atual cenário, “o serviço público de fornecimento de água se revela ainda mais essencial”.

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

Dessa forma, foi determinado que a CAESB restabeleça, no prazo máximo de 24 horas, o fornecimento de água do imóvel, onde reside a autora, sob pena de multa de R\$ 15 mil. A ré terá ainda que, no prazo de cinco dias, transferir a titularidade do contrato para o nome da autora sob pena de multa de R\$ 5 mil.

- Processo nº 0702627-51.2020.8.07.0005

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/abril/caesb-deve-restabelecer-fornecimento-de-agua-de-idosa-que-nao-conseguiu-transferir-titularidade>

## 10. Vara Cível determina que fornecimento de água durante disseminação do novo coronavírus não pode ser interrompido

Veículo: Tribunal de Justiça de Pernambuco

Publicado em: 25/03/2020

A 33ª Vara Cível da Capital determinou que a Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) não pode suspender o fornecimento de água dos consumidores residenciais por inadimplência ao longo do período de emergência de saúde relativo à transmissão do novo coronavírus (Covid-19). A decisão, em caráter liminar, foi assinada nesta quarta-feira (25/3) e atende pedido da Defensoria Pública do Estado, em ação civil pública.

No processo, também fica determinado o restabelecimento dos cortes já efetuados, em virtude de não pagamento, e a adoção de providências para fornecimento de água nas localidades ainda não atendidas, seja pelo sistema ordinário de provimento de água, seja por meio de caminhões pipa. O não cumprimento da decisão implica no pagamento de multa diária no valor de 10 mil reais a cada consumidor afetado, que será revertida para o Fundo Estadual do Consumidor. A decisão foi proferida pela juíza Karina Aragão.

Na ação civil pública, a Defensoria ressaltou haver notícias amplamente divulgadas de que os bairros periféricos da cidade do Recife e Região Metropolitana se encontram desabastecidos de água em quantidade suficiente para suprir a demanda necessária à permanência das pessoas em suas residências, mesmo em caso de consumidores sem qualquer débito. Apontou, ainda, que a suspensão do abastecimento de água, como medida de coação de pagamento, na

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

situação excepcional atualmente vivenciada, configura afronta à dignidade da pessoa humana.

Além de expor consequências econômico-financeiras, decorrentes do necessário isolamento social amplamente difundido pelas autoridades de saúde, a Defensoria destacou a essencialidade do serviço de abastecimento de água prestado pela ré. “A água é essencial para a concretização das medidas de higiene sobremaneira estimuladas, como a lavagem constante das mãos, para evitar a disseminação do vírus”, traz o pedido.

A juíza Karina Aragão reforçou a recomendação do isolamento social, nesse período de disseminação do coronavírus, enfatizando o redobrado cuidado e atenção com as medidas de higiene pessoal e do ambiente domiciliar, portanto, conforme recomendado, pela OMS, Ministérios da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde, dentre outras autoridades, são medidas fundamentais para a manutenção da saúde e da vida de todos, pois visam conter a disseminação do vírus e, conseqüentemente da doença, evitando-se o colapso do sistema de saúde.

“Diante de tal cenário, não é difícil perceber que o abastecimento de água – serviço já considerado essencial em época de normalidade – reveste-se do caráter de indispensabilidade, dada a sua fundamental importância para manutenção da higiene dos indivíduos e de sua permanência, em isolamento domiciliar. O fornecimento de água mostra-se, assim, essencial para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, da saúde e da vida dos cidadãos, aspectos especialmente afetados em razão da crise sanitária mundial”, pontuou a magistrada.

- Processo nº 0016251-61.2020.8.17.2001

[https://www.tjpe.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/KJLrKuw940SO/content/vara-civel-determina-que-fornecimento-de-agua-durante-disseminacao-do-novo-coronavirus-nao-pode-ser-interrompido?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fnoticias%3Fp\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_KJLrKuw940SO%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-2%26p\\_p\\_col\\_count%3D1%26\\_101\\_INSTANCE\\_KJLrKuw940SO\\_advancedSearch%3Dfalse%26\\_101\\_INSTANCE\\_KJLrKuw940SO\\_keywords%3D%26\\_101\\_INSTANCE\\_KJLrKuw940SO\\_delta%3D20%26p\\_r\\_p\\_564233524\\_resetCur%3Dfalse%26\\_101\\_INSTANCE\\_KJLrKuw940SO\\_cur%3D4%26\\_101\\_INSTANCE\\_KJLrKuw940SO\\_andOperator%3Dtrue](https://www.tjpe.jus.br/noticias/-/asset_publisher/KJLrKuw940SO/content/vara-civel-determina-que-fornecimento-de-agua-durante-disseminacao-do-novo-coronavirus-nao-pode-ser-interrompido?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fnoticias%3Fp_id%3D101_INSTANCE_KJLrKuw940SO%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1%26_101_INSTANCE_KJLrKuw940SO_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_KJLrKuw940SO_keywords%3D%26_101_INSTANCE_KJLrKuw940SO_delta%3D20%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_KJLrKuw940SO_cur%3D4%26_101_INSTANCE_KJLrKuw940SO_andOperator%3Dtrue)

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

## 11. PLANTÃO | Decisão determina o custeio de tratamento de paciente com suspeita de Covid por plano de saúde.

Veículo: Tribunal de Justiça do Maranhão

Publicado em: 28/04/2020

Em decisão no Plantão Judiciário de 2º Grau do último domingo (26), o desembargador Antonio Guerreiro Júnior deferiu pedido de antecipação de tutela e determinou que a Amil Assistência Médica Internacional S/A custeie integralmente as despesas hospitalares de um segurado com suspeita da doença Covid-19, assegurando-lhe acesso ao tratamento e internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), caso seja necessária, sob pena de multa diária de R\$ 1 mil. A decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônica (DJE) desta terça-feira (28).

A decisão foi tomada em Agravo de Instrumento ajuizado por um cliente do plano de saúde, em face de uma decisão do Plantão Judiciário da Comarca da Ilha, que deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela. No pedido, o requerente alegou que o caso se enquadra na hipótese prevista na Resolução nº 71/2009 do CNJ, restando configurados os requisitos legais para autorizar a concessão da tutela de urgência.

Afirmou ainda que, ao negar atendimento ao beneficiário, o plano de saúde excedeu o prazo máximo de 24 horas permitido pelo o art. 12 da lei 9.656 para a eficácia do período de carência, bem como deixou de considerar norma que defere aos beneficiários de planos de saúde a cobertura obrigatória quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo COVID-19.

Na decisão, o desembargador entendeu que a matéria ensejaria a apreciação em Plantão Judiciário, tendo em vista a situação de urgência. Ele explicou que o segurado demonstrou por meio dos documentos que possui hipótese diagnóstica de COVID-19, fazendo-se necessária “internação hospitalar em apartamento com urgência”, conforme solicitação médica.

O magistrado levantou dispositivos da Lei 9.656/98, que regulamenta os planos e seguros privados de assistência à saúde, a qual excepciona o cumprimento do prazo de carência para cobertura de emergência, passando a ser de 24 (vinte e quatro) horas. “Desse modo, não restam dúvidas que a agravada não observou a legislação atinente à espécie ao recusar atendimento ao agravante, baseando-se em cláusulas contratuais relativas a prazos de carência que desbordam da legislação

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

de regência (Lei n.º 9.656/98), na medida em que exigiu prazo de carência de 180 (cento e oitenta dias), quando, na verdade, diante do grave quadro clínico do paciente, o tratamento reclamava atendimento de urgência, como demonstrado por meio da solicitação médica”, fundamentou.

O desembargador também avaliou que, em se tratando de contrato de adesão, a doutrina tem utilizado os princípios da função social do contrato e da boa-fé para interpretar as cláusulas contratuais, no intuito de preservar o equilíbrio entre as partes, tutelando os interesses contrapostos de maneira que não ocorra vantagem desmedida de uma parte em detrimento da outra.

“Portanto, é de se considerar que, ainda que o agravante não tenha completado tal prazo, a situação de urgência e emergência desobriga a necessidade de cumprimento dos prazos de carência, resultando abusiva a cláusula contratual que determina o período de carência de 180 dias, ou ainda que cesse no prazo de 12 horas a cobertura, em caso de necessidade de internação”, frisou.

“Não é demais lembrar que a hipótese diagnóstica do agravante é COVID-19, a gravíssima doença declarada pandemia pela OMS e que na presente data já vitimou fatalmente mais 200.000 (duzentas mil) pessoas ao redor do mundo, conforme notícias amplamente divulgadas na imprensa”, ressaltou, citando ainda entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Resolução n.º 453/2020 da Agência Nacional de Saúde (ANS), a qual tornou obrigatória a cobertura em casos de pacientes enquadrados na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19).

*Por: Juliana Mendes  
Assessoria de Comunicação do TJMA*

<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19/publicacao/432909>

## **12. DPE-RO consegue liminar para redução de 10% das mensalidades de faculdades particulares.**

Veículo: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Publicado em: 07/05/2020

Em resposta a ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado, o juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, expediu nesta quinta-feira, 07, uma decisão liminar para que as instituições de ensino superior de Rondônia diminuam

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

imediatamente em 10% o valor de cada mensalidade acadêmica que venceu a partir da publicação do Decreto Estadual de Calamidade Pública nº 24887/2020 de 20 de março de 2020.

A decisão prevê que essa redução das mensalidades deve ser mantida “enquanto durar o período de vigência do Decreto Estadual nº 24979/2020, ou de qualquer outro ato estatal que determine a suspensão da prestação dos serviços de forma presencial ou a prorrogação das medidas de isolamento social para prevenção e combate ao contágio do Covid-19” – conforme descrito no documento.

Além disso, a compensação das mensalidades já pagas pelos consumidores após a edição do Decreto Estadual de Calamidade Pública deve ocorrer na próxima mensalidade acadêmica, cuja parcela tenha como vencimento o mês de junho/2020. As faculdades também ficam proibidas de incluir o nome dos acadêmicos e dos responsáveis financeiros nos cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 05 dias, contados da ciência da liminar.

A pena para o descumprimento da decisão é o pagamento de multa diária correspondente a R\$ 1.000,000 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por contrato educacional.

16

## **Audiência Pública**

O assunto da diminuição das mensalidades escolares ainda será debatido em audiência pública marcada para o dia 18 de maio, às 9 horas, que será por videoconferência. A determinação da realização dessa audiência advém de outra liminar concedida em face também da ação civil pública proposta pela Defensoria.

“Obter 10’/, em decisão liminar foi uma importante vitória inicial. Acredito que ao longo da instrução fique evidente a necessidade de aumentar este percentual, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro. É fundamental que toda comunidade acadêmica participe da audiência designada para o dia 18 de maio, às 09:00hs, por videoconferência”, afirma o defensor público Eduardo Guimarães Borges, coordenador do Núcleo de Direitos Humanos e da Coletividade (Nudch) da DPE-RO.

## **Ensino infantil, fundamental e médio**

Assim como o proposto para as instituições de ensino privado de nível superior, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, juntamente ao Ministério Público do Estado, propôs nova ação civil pública na última terça-feira, 5, requerendo

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

também a diminuição das mensalidades pagas por alunos da rede privada de Rondônia, do ensino infantil ao ensino médio, enquanto durar o período de isolamento pela pandemia de coronavírus.

Para a instituição, a diminuição dos valores das mensalidades deve ser de 15% para escolas particulares com até 200 alunos matriculados, e 30% para aquelas que têm um número superior a 200 alunos matriculados. Segundo a ação as reduções devem alcançar retroativamente as mensalidades vencidas em 1º de abril (período de 18/03 a 31/03) e 1º de maio (período entre 01/04 a 30/04).

“Utilizamos aqui o mesmo pressuposto utilizado na ação das universidades particulares para a diminuição dos valores praticados pelas escolas, que também adotaram o ensino remoto face ao presencial, e também estão percebendo a diminuição de seus gastos rotineiros com vale-transporte, luz, água, ect. Mais uma vez queremos resguardar o direito dos alunos durante essa pandemia”, explica o defensor público Sérgio Muniz Neves, coordenador do Núcleo da Cidadania de Porto Velho.

O documento é assinado pelos defensores públicos Sérgio Muniz Neves e Eduardo Guimarães Borges, coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e da Coletividade (Nudhc). Representando o Ministério Público, assina a promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima, da 11ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, especializada na defesa do consumidor.

17

<https://www.defensoria.ro.def.br/site/index.php/component/content/article/1-ultimas-noticias/2466-2020-05-07-16-38-49>

### **13. CORONAVÍRUS - A pedido do MPMA, Justiça autoriza lockdown.**

Veículo: Ministério Público Estado do Maranhão

Publicado em: 30/04/2020

A pedido do Ministério Público do Maranhão (MPMA), a Vara de Interesses Difusos e Coletivos concedeu, nesta quinta-feira, 30, liminar em Ação Civil Pública (ACP) para obrigar o Estado do Maranhão e os municípios de São Luis, Raposa, Paço do Lumiar e São José de Ribamar a cumprirem regras mais rígidas de

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

confinamento na Ilha de São Luís. As medidas iniciarão em 5 de maio e terão duração inicial de dez dias.

A ACP foi assinada pelos titulares das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde Maria da Glória Mafra Silva (São Luís), Márcio José Bezerra Cruz (São José de Ribamar), Reinaldo Campos Castro Júnior (Raposa) e Gabriela Brandão da Costa Tavernard (Paço do Lumiar).

Na decisão, o juiz Douglas de Melo Martins determina que o Estado do Maranhão suspenda todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, com exceção de serviços de alimentação, medicamentos e os obrigatoriamente ininterruptos, como portos e indústrias que trabalhem 24 horas.

Também ficam limitadas as reuniões de pessoas em espaços públicos ou abertos ao público. As agências e correspondentes bancários devem funcionar apenas para o pagamento de salários e benefícios assistenciais. A organização das filas e o distanciamento social é de responsabilidade dos estabelecimentos, sob pena de suspensão dos alvarás de funcionamento.

Fica proibida, também, a circulação de veículos particulares, salvo para a compra de alimentos ou medicamentos, para transporte de pessoas para atendimento de saúde, atividades de segurança ou no itinerário dos trabalhadores de serviços considerados essenciais. A entrada e saída de veículos da ilha também está proibida por dez dias, salvo caminhões, ambulâncias, veículos transportando pessoas para atendimento de saúde, que estejam desempenhando de atividades de segurança ou no itinerário de serviços considerados essenciais.

Também foi determinada a aplicação de orientação e de sanção administrativa quando houver infração às medidas de restrição social, como o não uso de máscaras em locais de acesso ao público, além da suspensão das aulas da rede privada nos quatro municípios, segundo os parâmetros adotados para a rede estadual.

O Estado do Maranhão também está obrigado a fiscalizar, de forma efetiva, as medidas de distanciamento social, responsabilizando civil, penal e administrativamente os estabelecimentos que não seguirem as normas sanitárias. Além disso, deverá garantir equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes) e equipes de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros e demais especialidades

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

necessárias), demonstrando a estruturação dos serviços de atenção à saúde da população para atender à demanda da Covid-19 em seu período de pico.

## MUNICÍPIOS

Pela decisão, os municípios de São Luís, Raposa, São José de Ribamar e Paço do Lumiar devem atuar para garantir o cumprimento do bloqueio total (lockdown) como medida de distanciamento social.

Além disso, devem fiscalizar o estrito cumprimento dos Decretos Estaduais referentes ao lockdown e manter os sites oficiais atualizados com informações sobre número de leitos de internação hospitalar, leitos clínicos e de UTI, apartamentos e enfermarias ocupados e disponíveis para o atendimento de pacientes contaminados pela Covid-19.

A suspensão das aulas, nos municípios da Grande Ilha; a necessidade de publicidade clara e direta sobre a letalidade do vírus e a necessidade do isolamento social e a especialização das Unidades Básicas de Saúde para atendimento na forma de fluxo rápido do Plano Estadual de Contingência do novo coronavírus também foram determinados na decisão.

19

## ACP

Na ACP, os promotores de justiça destacaram que, segundo o boletim epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde (SES), desde a última terça-feira, 28, todos os 112 leitos de UTI da rede estadual, exclusivos para pacientes com Covid-19, estão ocupados.

O lockdown, então, torna-se necessário para superar o colapso do Sistema Único de Saúde (SUS) na capital. Além disso, diante da lotação dos leitos de UTI nos hospitais particulares, o Sindicato dos Hospitais e o Hospital São Domingos, em cartas endereçadas ao governador Flávio Dino, já recomendaram essa medida.

“Como a ocupação dos leitos de UTI dedicados ao tratamento de Covid-19 na rede estadual já ultrapassou o marco de 80% estipulado pelo Poder Executivo estadual, sem que tenha sido decretado o confinamento (lockdown), ante a urgência da questão, resta buscar a prestação jurisdicional para que seja determinado liminarmente ao Estado do Maranhão estender a suspensão expressa a todas as

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde”, afirma a ACP.

São Luís detém 2.149 dos 2.804 casos positivos de Covid-19 no Maranhão. Por isso, para os representantes ministeriais, a única solução cabível é reduzir gravemente o contato social na capital.

<https://www.mpma.mp.br/index.php/lista-de-noticias-gerais/16682-coronavirus-a-pedido-do-mpma-justica-autoriza-lockdown>

## 14. Defensoria Pública obtém liminar para que CMTC restabeleça circulação da frota total de ônibus.

Veículo: Defensoria Pública do Estado de Goiás

Publicado em: 20/03/2020

A Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) obteve decisão liminar favorável em Ação Civil Pública obrigando a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMTC) a restabelecer a circulação da frota total de ônibus na Região Metropolitana de Goiânia durante os horários pico. A medida vale para os próximos 180 dias, prazo de vigência do decreto de situação de emergência, sob pena de multa de R\$ 100 mil por dia de descumprimento.

No início da semana, a CMTC iniciou a retirada de circulação de parte da frota, chegando a tirar 220 ônibus de circulação. O que provocou superlotação nos terminais e ônibus nos horários de pico. Em seu pedido, o defensor público Tiago Bicalho, titular da 5ª Defensoria Pública Especializada de Atendimento Cível da Capital, frisa que com mesmo com a recomendação de isolamento social, estão mantidos os serviços essenciais como hospitais, postos de saúde, supermercados, postos de gasolina e segmentos de serviço ao consumidor como call centers. “Os trabalhadores desse locais precisam ter transporte público para se locomoverem, com o mínimo de segurança possível. Ordinariamente, é notório que o transporte público coletivo não atende, adequadamente. O mínimo que se espera, portanto, é que a situação não se agrave mediante a diminuição dos ônibus em circulação”, explica.

Na decisão liminar, a justiça também acatou o pedido para restabelecer, imediatamente, a circulação de toda a frota de ônibus, sem que haja qualquer redução, durante os horários de pico (das 6 às 9 horas e das 17 às 20 horas), pelos próximos 180 dias, prazo de vigência do decreto de situação de emergência;

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

aumentar, imediatamente, a frota de ônibus em circulação nos horários de pico, se a capacidade ordinária não se mostrar suficiente, pelo prazo do decreto de situação de emergência; condicionar a redução da frota de ônibus, pelo prazo do decreto de situação de emergência, exceto nos horários de pico, à comprovação individual pela requerida das linhas que estão transitando com números de passageiros inferior à 50% de sua capacidade máxima, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento.

A CMTC também deverá adotar as providências necessárias para que os ônibus passem a circular, imediatamente, com as janelas abertas, pelo prazo do decreto de emergência na saúde pública e apresentar, no prazo de 5 dias, esclarecimentos, detalhadamente, dos serviços de limpeza e higienização que estão sendo realizados em ônibus e terminais, objetivando evitar a disseminação do Coronavírus.

## Recomendação

A Defensoria Pública está acompanhando a situação do transporte coletivo desde o início da semana. Na última terça-feira (17/03), foi emitida uma recomendação à CMTC para tomar providências quanto ao aumento da circulação dos veículos do transporte público. Diante da negativa da companhia, foi ajuizada a Ação Civil Pública.

Por: Tatiane Pimentel (Dicom/DPE-GO)

[http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2015:defensoria-publica-obtem-liminar-para-que-cmtc-restabeleca-circulacao-da-frota-total-de-onibus&catid=8&Itemid=180](http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=2015:defensoria-publica-obtem-liminar-para-que-cmtc-restabeleca-circulacao-da-frota-total-de-onibus&catid=8&Itemid=180)

## 15. Universitários de SC conseguem suspensão temporária de parcelas do Fies.

Veículo: Migalhas

Publicado em: 07/05/2020

O juiz Federal Narciso Leandro Xavier Baez, da 2ª vara de Chapecó/SC, deferiu liminar suspendendo a exigibilidade das parcelas do Fies aos estudantes da universidade Unochapecó a partir de 18 de março, data em que foi declarada situação de emergência em todo o território catarinense.

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

A ACP foi ajuizada pelo Diretório Central dos Estudantes da Unochapecó em face da CEF - Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

O Diretório relata que, em virtude da pandemia do coronavírus, os estudantes e egressos da universidade têm enfrentado dificuldades para pagar as parcelas dos seus contratos de financiamento do Fies, tendo em vista que a maioria está com suas atividades suspensas ou reduzidas por determinação do Poder Público.

Para o juiz Federal, como o Fies tem como objetivo beneficiar prioritariamente estudantes de baixa renda, a suspensão das parcelas do financiamento, em função do contexto de excepcionalidade causado pela pandemia, ultrapassa o interesse particular dos alunos prejudicados, tomando uma dimensão social bem mais ampla a ponto de autorizar que a solução do impasse seja analisada pelo viés do interesse coletivo envolvido.

*“As medidas de enfrentamento à pandemia impactam diretamente nas relações contratuais, podendo chegar ao ponto de impedir, inviabilizar ou tornar demasiadamente excessiva a prestação acordada em época de normalidade econômica.”*

Ainda de acordo com o magistrado, há, inclusive, um projeto de lei (1.061/20), já aprovado pelo Senado, que altera a lei 10.260/01 e prevê, dentre outras medidas, a suspensão das obrigações de pagamentos dos contratos do Fies enquanto durar o estado de calamidade pública.

Sendo assim, até que o Poder Legislativo se manifeste sobre a questão, o juiz considerou cabível, de forma excepcional, a suspensão da exigibilidade das prestações do Fies em relação às parcelas em aberto com data de vencimento a partir de 18 de março de 2020 - data da entrada em vigor do decreto estadual 515/20, que declarou situação de emergência em todo o território catarinense.

Consignou ainda que o não pagamento das obrigações suspensas não poderá ser considerado inadimplemento financeiro e não autoriza medidas de cobrança, incidência de cláusulas moratórias e tampouco a inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Estão abrangidos pela decisão os estudantes que estavam adimplentes no momento do início do isolamento.

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

A representação do Diretório foi feita pelo escritório Mauricio Solano, Salles & Passos Advogados Associados.

- Processo: 5003161-08.2020.4.04.7202

<https://www.migalhas.com.br/quentes/326286/universitarios-de-sc-conseguem-suspensao-temporaria-de-parcelas-do-fies>

**Nota do Nudecon:** No dia 12/05/2020 foi aprovado pelo Senado Projeto de lei nº 1.079/2020 que prevê a suspensão temporariamente dos pagamentos devidos pelos estudantes ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, o projeto ainda depende de aprovação da Câmara dos Deputados.

## 16. Centro de ensino irá pagar 50% do aluguel por 6 meses.

Veículo: Migalhas

Publicado em: 06/05/2020

Um centro de ensino irá pagar 50% do valor do aluguel pelo período de seis meses, em razão da pandemia do coronavírus. A liminar foi deferida pelo juiz de Direito Fernando Seara Hickel, da 4ª vara Cível de Joinville/SC.

A instituição autora alega que cumpre regularmente com suas obrigações contratuais, porém em decorrência do coronavírus sofreu diversos prejuízos econômicos. Em razão disto, pugnou pela revisão do valor do aluguel vigente para 50% por 17 meses, contados desde o montante vencido em abril até o final do contrato.

Ao analisar o caso, o magistrado considerou que a pandemia resultou na concretização de medidas públicas de restrição da atividade econômica, com objetivo de reduzir os diversos impactos na saúde social. *“As políticas públicas ocasionaram efeitos satelitários, dentre os quais os prejuízos econômicos ao autor - perda de cerca de 80% da captação total dos alunos no período de quarentena.”*

*“No sentido de que as medidas de enfrentamento à pandemia da covid-19 serão adotadas pelo prazo de 180 dias e, não se olvidando do cenário de instabilidade econômica, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mister é o deferimento dos pleitos de tutela de urgência tão somente pelo período de 180 dias, não excluída posterior análise.”*

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

Com esse entendimento, deferiu em parte a liminar e autorizou o pagamento de 50% do atual valor do aluguel firmado entre as partes pelo período de 180 dias, incluindo o montante referente ao mês de abril.

A advogada Jaqueline Patrini atua pelo centro de ensino.

- Processo: 5014036-04.2020.8.24.0038

<https://www.migalhas.com.br/quentes/326184/centro-de-ensino-ira-pagar-50-do-aluguel-por-6-meses>

## 17. Salão de beleza consegue redução de 50% no aluguel

Veículo: Migalhas

Publicado em: 07/05/2020

A locatária de um estabelecimento comercial utilizado para salão de beleza irá pagar 50% do valor do aluguel. Na ação, a autora pretendia a suspensão da exigibilidade de todos os encargos locatícios, entretanto, a juíza de Direito Camilla Prado, da 41ª vara Cível do RJ, julgou ser cabível um meio termo. No entendimento da magistrada, a locatária pretendia *“manter a posse do imóvel, com o abrigo de todos os seus pertences e a manutenção do ponto comercial, sem nenhuma contraprestação.”*

A requerente alegou que, em razão da pandemia do coronavírus, o Poder Público determinou o fechamento do centro comercial onde se localiza sua loja e aduziu a exceção do contrato não cumprido, porque a locadora não lhe garante o uso pacífico do local.

No entendimento da magistrada, *“o lamentável advento da epidemia, que a todos afeta de forma indistinta e cruel, não foi de responsabilidade da locadora”*, já que ela não impôs qualquer impedimento de utilização do imóvel pela autora, mas assim o fez o Poder Público, em razão do decreto de calamidade pública.

Ainda segundo a juíza, a locadora ofereceu à autora a redução do valor do aluguel em 50%, com eventual compensação futura.

*“Razoável apenas, de todos os pedidos, aquele que se dirige à inexigibilidade dos 50% do aluguel, ora oferecidos como ‘desconto’, de forma protraída no tempo. Isto porque*

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

*pretende a locadora que a locatária se comprometa com situação futura, imprevisível e suscetível de mudanças incalculáveis, inclusive diante da natureza do trato sucessivo da locação.”*

Sendo assim, julgou ser justo um meio termo e deferiu liminar determinando que a locadora conceda o já oferecido desconto de 50% sobre o valor do aluguel, sem condicioná-lo a pagamento futuro protraído no tempo.

Eliz Peres Silva, da banca Pinta, Pinheiro e Peres Advogados, atua pela requerente.

Processo n. 0087727-91.2020.8.19.0001

<https://www.migalhas.com.br/quentes/326287/salao-de-beleza-consegue-reducao-de-50-no-aluguel>

## ▪ JURISPRUDÊNCIAS - AGOSTO A DEZEMBRO DE 2019

### JURISPRUDÊNCIA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGOSTO A DEZEMBRO DE 2019

25

Informativos do STJ nº: 651, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 660 e 661

<b>PROCESSO</b>	REsp 1.631.485-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por maioria, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019 (Tema 971)
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO DO CONSUMIDOR
<b>TEMA</b>	Compra e venda de imóvel na planta. Negócio jurídico anterior à Lei n. 13.786/2018. Não incidência. Contrato de adesão. Omissão de multa em benefício do adquirente. Atraso na entrega. Inadimplemento da incorporadora. Arbitramento judicial de indenização. Parâmetro objetivo. Multa estipulada em proveito de apenas uma das partes. Manutenção do equilíbrio contratual. Tema 971.

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

## DESTAQUE

No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Preliminarmente, assevera-se que foi acolhida Questão de Ordem - para ensejar segurança, evitar surpresa e permitir maior qualificação dos debates que envolvem a solução dos quatro recursos repetitivos afetados -, estabelecendo que não serão aplicados diretamente os dispositivos da superveniente novel Lei n. 13.786/2018 para a solução dos casos em julgamento. No tocante ao mérito, consoante iterativa jurisprudência do STJ, em caso de inadimplemento (absoluto ou relativo), se houver omissão do contrato, cabe, por imperativo de equidade, inverter a cláusula contratual penal (moratória ou compensatória), que prevê multa exclusivamente em benefício da promitente vendedora do imóvel. No entanto, esses precedentes visam, justa e simetricamente, à manutenção do equilíbrio da base contratual para a adequada reparação do dano, tomando a cláusula penal estipulada em benefício de apenas uma das partes como parâmetro objetivo, inclusive ressaltando, por exemplo, o abatimento do valor de um aluguel por mês de uso do imóvel. As técnicas de interpretação do Código de Defesa do Consumidor devem levar em conta o art. 4º daquele diploma, que contém uma espécie de lente pela qual devem ser examinados os demais dispositivos, notadamente por estabelecer os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo e os princípios que devem ser respeitados - entre os quais se destacam a "harmonia das relações de consumo" e o "equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores". A par disso tem-se também como um direito básico do consumidor a "igualdade nas contratações" (art. 6º, inciso II), além de outros benefícios não previstos no CDC, mas que derivam "dos princípios gerais de direito" e da "equidade" (art. 7º). Não fosse o bastante, o art. 51, ao enumerar algumas cláusulas tidas por abusivas, deixa claro que, nos contratos de consumo, deve haver reciprocidade de direitos entre fornecedores e consumidores. É relevante notar também que a Portaria n. 4, de 13/3/1998, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) previu como abusivas as cláusulas que: "6- estabeleçam sanções em caso de atraso ou descumprimento da obrigação somente em desfavor do consumidor". Ressalte-se, no entanto, que as disposições contidas em normas infralegais, por expressa disposição do CDC, inserem-se na categoria de outros direitos "decorrentes [...] de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes" (art. 7º, CDC). À vista disso, seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no CDC, ou, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de estipular cláusula penal exclusivamente ao adquirente, para a hipótese de mora ou de inadimplemento contratual absoluto, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor em situações de análogo descumprimento da avença. Saliente-se, no entanto, que constitui equívoco simplesmente inverter, sem observar a técnica própria, a multa contratual referente à

26

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

obrigação do adquirente de dar (pagar), para então incidir em obrigação de fazer, resultando em indenização pelo inadimplemento contratual em montante exorbitante, desproporcional, a ensejar desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa, em indevido benefício do promitente comprador. A obrigação da incorporadora é de fazer (prestação contratual, consistente na entrega do imóvel pronto para uso e gozo), já a do adquirente é de dar (pagar o valor remanescente do preço do imóvel, por ocasião da entrega). E só haverá adequada simetria para inversão da cláusula penal contratual se houver observância de sua natureza, isto é, de prefixação da indenização em dinheiro pelo período da mora. Portanto, nos casos de obrigações de natureza heterogênea (por exemplo, obrigação de fazer e obrigação de dar), impõe-se sua conversão em dinheiro, apurando-se valor adequado e razoável para arbitramento da indenização pelo período de mora, vedada sua cumulação com lucros cessantes. Feita essa redução, geralmente obtida por meio de arbitramento, é que, então, seria possível a aplicação/utilização como parâmetro objetivo, para manutenção do equilíbrio da avença, em desfavor daquele que redigiu a cláusula. **(Informativo n. 651.)**

<b>PROCESSO</b>	REsp 1.778.574-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR
<b>TEMA</b>	Clube de turismo. Contrato de aquisição de título. Diárias de hotéis. Utilização. Prazo decadencial anual. Não abusividade.

27

## DESTAQUE

É possível a convenção de prazo decadencial para a utilização de diárias adquiridas em clube de turismo.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

No caso, o clube de turismo funciona mediante a oferta de títulos aos consumidores, que, após o pagamento de taxas de adesão e de manutenção mensal, bem como a observância de prazo de carência, adquirem o direito não cumulativo de utilizar 7 (sete) diárias, no período de um ano, em qualquer dos hotéis previamente selecionados (rede conveniada), de modo que a não utilização das diárias disponibilizadas resulta na extinção do direito. Ao estabelecer as normas destinadas à proteção contratual do consumidor, o legislador não revogou a liberdade contratual, impondo-se apenas uma maior atenção ao equilíbrio entre as partes, numa relação naturalmente desequilibrada. A proteção contratual não é, portanto, sinônimo de impossibilidade absoluta de cláusulas restritivas de direito, mas de imposição de razoabilidade e proporcionalidade, sempre se tomando em consideração a natureza do serviço ou produto contratado. Além disso, embora o Código de Defesa do Consumidor regule as relações jurídicas entre as partes, uma vez que não se

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

trata de fato ou defeito do serviço, não há regramento especial que discipline os prazos decadenciais relativos às prestações voluntariamente contratadas, devendo-se observar as regras gerais do Código Civil para o deslinde da controvérsia. Assim, é possível a convenção de prazos decadenciais, desde que respeitados os deveres anexos à contratação: informação clara e redação expressa, ostensiva e legível. **(Informativo n. 651.)**

<b>PROCESSO</b>	REsp 1.326.592-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por maioria, julgado em 07/05/2019, DJe 06/08/2019
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO DO CONSUMIDOR
<b>TEMA</b>	Investimento de risco incompatível com o perfil do investidor. Ausência de autorização expressa. Dever qualificado do fornecedor de prestar informação. Consentimento tácito previsto no Código Civil. Inaplicabilidade

## DESTAQUE

É ilícita a conduta da casa bancária que transfere, sem autorização expressa, recursos do correntista para modalidade de investimento incompatível com o perfil do investidor.

28

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Código de Defesa do Consumidor conferiu relevância significativa aos princípios da confiança, da boa-fé, da transparência e da equidade nas relações consumeristas, salvaguardando, assim, os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha da parte vulnerável. Sob tal ótica, a cautela deve nortear qualquer interpretação mitigadora do dever qualificado de informar atribuído, de forma intransferível, ao fornecedor de produtos ou de serviços, porquanto certo que uma "informação deficiente" falha, incompleta, omissa quanto a um dado relevante equivale à "ausência de informação", na medida em que não atenuada a desigualdade técnica e informacional entre as partes integrantes do mercado de consumo. Nessa ordem de ideias, a jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade das entidades bancárias por prejuízos advindos de investimentos malsucedidos quando houver defeito na prestação do serviço de conscientização dos riscos envolvidos na operação. Com esse nítido escopo protetivo, o artigo 39 do CDC traz rol exemplificativo das condutas dos fornecedores consideradas abusivas, tais como o fornecimento ou a execução de qualquer serviço sem "solicitação prévia" ou "autorização expressa" do consumidor (incisos III e VI), requisitos legais que ostentam relação direta com o direito à informação clara e adequada, viabilizadora do exercício de uma opção desprovida de vício de consentimento da parte cujo déficit informacional é evidente. Nessa perspectiva, em se tratando de práticas abusivas vedadas pelo código consumerista, não pode ser atribuído ao silêncio do

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

consumidor (em um dado decurso de tempo) o mesmo efeito jurídico previsto no artigo 111 do Código Civil (anuência/aceitação tácita), tendo em vista a exigência legal de declaração de vontade expressa para a prestação de serviços ou aquisição de produtos no mercado de consumo, ressalvada tão somente a hipótese de "prática habitual" entre as partes. Ademais, é certo que o código consumerista tem aplicação prioritária nas relações entre consumidor e fornecedor, não se afigurando cabida a mitigação de suas normas, mediante a incidência de princípios do Código Civil que pressupõem a equidade (o equilíbrio) entre as partes. Se o correntista tem hábito de autorizar investimentos sem nenhum risco de perda (como é o caso do CDB título de renda fixa com baixo grau de risco) e o banco, por iniciativa própria e sem respaldo em autorização expressa do consumidor, realiza aplicação em fundo de risco incompatível com o perfil conservador de seu cliente, a ocorrência de eventuais prejuízos deve, sim, ser suportada, exclusivamente, pela instituição financeira, que, notadamente, não se desincumbiu do seu dever de esclarecer de forma adequada e clara sobre os riscos da operação. A manutenção da relação bancária entre a data da aplicação e a manifestação da insurgência do correntista não supre seu déficit informacional sobre os riscos da operação financeira realizada a sua revelia. Ainda que indignado com a utilização indevida do seu patrimônio, o consumidor (mal informado) poderia confiar, durante anos, na expertise dos prepostos responsáveis pela administração de seus recursos, crendo que, assim como ocorria com o CDB, não teria nada a perder ou, até mesmo, que só teria a ganhar. Por fim, a aparente resignação do correntista com o investimento financeiro realizado a sua revelia não pode, assim, ser interpretada como ciência em relação aos riscos da operação. **(Informativo n. 653.)**

29

<b>PROCESSO</b>	REsp 1.740.911-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. Acđ. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por maioria, julgado em 14/08/2019, DJe 22/08/2019 (Tema 1002)
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR
<b>TEMA</b>	Promessa de compra e venda de unidade imobiliária. Contrato anterior à Lei n. 13.786/2018. Resolução imotivada pelo promitente comprador. Devolução de valores pagos. Cláusula penal. Pedido de alteração. Sentença constitutiva. Juros de mora. Termo inicial. Trânsito em julgado. Tema 1002.

## DESTAQUE

Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão.

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Nos casos em que a iniciativa da rescisão do contrato parte do consumidor, sem culpa do fornecedor, ante a ausência de disciplina legal - até a edição da Lei n. 13.786 de 27/12/2018, a qual irá reger futuros contratos - não há culpa (ou mora) da incorporadora que vinha cumprindo regularmente o contrato. De acordo com o art. 32, § 2º, da Lei n. 4.591/1964, os contratos de compra e venda, promessa de venda ou cessão de unidades autônomas foram concebidos como irrevogáveis, o que deveria conferir segurança tanto ao empreendedor quanto ao adquirente da futura unidade. Apesar de irrevogável, a jurisprudência reconheceu excepcionalmente ao promissário comprador o direito (potestativo) de exigir a rescisão do contrato com devolução das parcelas pagas de forma imediata e em parcela única. No caso, ante a discordância do autor com os termos do contrato vigente, ausente previsão legal a propósito do distrato e, conseqüentemente, da cláusula penal pertinente, não há objeto certo na obrigação a ser constituída por força de decisão judicial. Não há, portanto, como reconhecer como preexistente o dever de restituir valores em desconformidade com o que fora pactuado. A pretensão é exatamente alterar a situação jurídica, com a mudança da cláusula. Dessa forma, a sentença que substitui cláusula contratual, sob esse aspecto, tem claramente natureza constitutiva, com efeito ex nunc, isto é, a partir da formação da nova obrigação pelo título judicial. Assim, a parte condenatória da sentença - restituição dos valores pagos após a revisão da cláusula penal - somente poderá ser liquidada após a modificação, pela decisão judicial, da cláusula questionada. Em consequência, os juros de mora relativos à restituição das parcelas pagas devem incidir a partir da data do trânsito em julgado da decisão, porquanto inexistente mora anterior do promitente vendedor. **(Informativo n. 654).**

**30**

<b>PROCESSO</b>	REsp 1.561.445-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 13/08/2019, DJe 16/08/2019
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO DO CONSUMIDOR
<b>TEMA</b>	Plano de Saúde. Descredenciamento por iniciativa de clínica médica. Dever de prévia comunicação ao consumidor e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Responsabilidade da operadora de plano de saúde.

## DESTAQUE

Ainda que a iniciativa pelo descredenciamento tenha partido de clínica médica, subsiste a obrigação de a operadora de plano de saúde promover a comunicação desse evento aos consumidores e à ANS com 30 (trinta) dias de antecedência bem como de substituir a entidade conveniada por outra equivalente, de forma a manter a qualidade dos serviços contratados inicialmente.

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Conforme já decidido pelo STJ, a operadora de plano de saúde poderá incorrer em abusividade se promover a alteração da lista de conveniados, ou seja, o descredenciamento de estabelecimentos hospitalares, clínicas médicas, laboratórios, médicos e outros serviços, sem a observância dos requisitos legais, que são: i) substituição da entidade conveniada por outra equivalente, de forma a manter a qualidade dos serviços contratados inicialmente e ii) comunicação aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) com 30 (trinta) dias de antecedência. Assim, sabedores das suas obrigações legais perante os consumidores, as quais podem, inclusive, ser exigidas solidariamente, os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços devem se organizar, estabelecendo entre si, conforme a realidade operacional de cada um, os ajustes contratuais necessários ao cumprimento desses deveres, com observância dos prazos previstos na legislação. É certo que, nos termos do § 1º do art. 17 da Lei n. 9.656/1998, a obrigação legal de comunicar aos usuários e à ANS sobre eventual descredenciamento de qualquer hospital, casa de saúde, clínica, laboratório ou entidade correlata ou assemelhada de assistência à saúde é da operadora dos planos de saúde. Cabe, pois, a essa organização, conforme sua disponibilidade operacional, acordar com as entidades credenciadas prazo razoável para o atendimento de pedidos dessa natureza, com vistas a que haja compatibilidade entre o seu processamento e o cumprimento do disposto na regra legal examinada. Assim, é facultada à operadora de plano de saúde substituir qualquer entidade hospitalar (gênero) cujos serviços e produtos foram contratados, referenciados ou credenciados desde que o faça por outro equivalente e comunique, com 30 (trinta) dias de antecedência, aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ainda que o **31** descredenciamento tenha partido da clínica médica (art. 17, § 1º, da Lei n. 9.656/1998). **(Informativo n. 654)**

<b>PROCESSO</b>	REsp 1.760.955-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 11/06/2019, DJe 30/08/2019
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO DO CONSUMIDOR
<b>TEMA</b>	Plano de saúde. Reembolso. Procedimento cirúrgico. Hospital privado não credenciado. Urgência/emergência. Ausência. Ressarcimento devido.

## DESTAQUE

É cabível o reembolso de despesas efetuadas por beneficiário de plano de saúde em estabelecimento não contratado, credenciado ou referenciado pela operadora ainda que a situação não se caracterize como caso de urgência ou emergência, limitado ao valor da tabela do plano de saúde contratado.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

Inicialmente, cumpre salientar que o comando do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde) dispõe, como regra, que o reembolso de despesas médicas em estabelecimentos não contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras está limitado às hipóteses de urgência ou emergência. Todavia, a exegese desse dispositivo que mais se coaduna com os princípios da boa-fé e da proteção da confiança nas relações privadas - sobretudo considerando a decisão do STF, em repercussão geral (Tema 345), acerca do ressarcimento devido ao SUS pelos planos de saúde - é aquela que permite que o beneficiário seja reembolsado quando, mesmo não se tratando de caso de urgência ou emergência, optar pelo atendimento em estabelecimento não contratado, credenciado ou referenciado pela operadora, respeitados os limites estabelecidos contratualmente. Esse entendimento respeita, a um só tempo, o equilíbrio atuarial das operadoras de plano de saúde e o interesse do beneficiário, que escolhe hospital não integrante da rede credenciada de seu plano de saúde e, por conta disso, terá de arcar com o excedente da tabela de reembolso prevista no contrato. Tal solução reveste-se de razoabilidade, não impondo desvantagem exagerada à operadora do plano de saúde, pois a suposta exorbitância de valores despendidos pelos consumidores na utilização dos serviços prestados por médico de referência em seu segmento profissional será suportada por eles, dado que o reembolso está limitado ao valor da tabela do plano de saúde contratado. **(Informativo n. 655)**

<b>PROCESSO</b>	REsp 1.786.157-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019	<b>32</b>
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO DO CONSUMIDOR	
<b>TEMA</b>	Compra on-line. Fraude. Pagamento via boleto bancário. Banco não pertencente à cadeia de fornecimento. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Inocorrência.	

## DESTAQUE

Banco não é responsável por fraude em compra on-line paga via boleto quando não se verificar qualquer falha na prestação do serviço bancário.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

As instituições financeiras são consideradas objetivamente responsáveis por danos decorrentes de sua atividade bancária, compreendida como o conjunto de práticas, atos ou contratos executados por instituições bancárias. Além disso, nos termos da Súmula 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". No caso, contudo, o comprador foi vítima de suposto estelionato, pois adquiriu um bem de consumo que nunca recebeu, nem iria

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

receber se outro fosse o meio de pagamento empregado, como cartão de crédito ou transferência bancária. Em outras palavras, o banco não pode ser considerado um "fornecedor" da relação de consumo que causou prejuízos ao consumidor, pois não se verifica qualquer falha na prestação de seu serviço bancário, apenas por ter emitido o boleto utilizado para pagamento. Assim, não pertencendo à cadeia de fornecimento, não há como responsabilizar o banco pelos produtos não recebidos. Ademais, não se pode considerar esse suposto estelionato como uma falha no dever de segurança dos serviços bancários prestados. **(Informativo n. 656)**

<b>PROCESSO</b>	REsp 1.828.026-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/09/2019, DJe 12/09/2019
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO DO CONSUMIDOR
<b>TEMA</b>	Comercialização de alimento industrializado. Presença de corpo estranho. Ingestão. Desnecessidade. Dano moral in re ipsa. Configuração. Exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua segurança.

## DESTAQUE

A simples comercialização de alimento industrializado contendo corpo estranho é suficiente para configuração do dano moral. **33**

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que há dano moral na hipótese em que o produto de gênero alimentício é consumido, ainda que parcialmente, em condições impróprias. Além disso, a aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, também dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. No caso, a simples comercialização de produto contendo corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita. Não se faz necessária, portanto, a investigação do nexos causal entre a ingestão e a ocorrência de contaminação alimentar para caracterizar o dano ao consumidor. Verifica-se, portanto, a caracterização de defeito do produto (art. 12, CDC), em clara infringência ao dever legal de proteção à saúde e à segurança dirigido ao fornecedor. Uma vez verificada a ocorrência de defeito no produto, inafastável é o dever do fornecedor de reparar o dano extrapatrimonial causado. **(Informativo n. 656)**

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

## RECURSOS REPETITIVOS

<b>PROCESSO</b>	REsp 1.729.593-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR
<b>TEMA</b>	Programa Minha Casa, Minha Vida. Beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3. Promessa de compra e venda de imóvel em construção. Entrega do imóvel. Prazo contratual certo. Cláusula expressa, clara e inteligível. Vinculação à concessão de financiamento. Impossibilidade. Tema 996.

### DESTAQUE

Em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3, na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância. **34**

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Convém destacar, inicialmente, que as circunstâncias econômicas especiais do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV não são benéficas apenas para os adquirentes. São elas também muito favoráveis às empresas, que diversamente do que ocorre nas operações convencionais do SFH, passam a ter acesso à parte do crédito tão logo ele é aprovado pelo agente financeiro, seja no início ou durante a realização da obra, o que diminui a necessidade do uso de capital de giro da empresa. A possibilidade de comercialização de unidades futuras, antes do início das obras, também permite à incorporadora melhor planejamento do processo construtivo como um todo, inclusive sob o aspecto financeiro. Desse modo, considerando o número de unidades vendidas, poderá a empresa avaliar a necessidade de contratar um mútuo com o agente financeiro, que lhe permita entregar a construção no prazo estipulado. Essa providência, em princípio, nem sequer lhe trará maiores ônus, uma vez que os encargos decorrentes desse tipo de operação só começarão a ser pagos após a conclusão da obra, e com os recursos obtidos

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

com as vendas dos imóveis. É forçoso reconhecer que, tratando-se de contratos que regulam as relações de consumo, o aderente só se vincula às disposições neles inseridas se lhe for dada a oportunidade de conhecimento prévio do seu conteúdo (CDC, arts. 4º, 6º, III, 46 e 54, § 4º). Ademais, os contratos de promessa de compra e venda de imóvel caracterizam-se como de adesão, uma vez que suas cláusulas e condições são redigidas de forma unilateral, segundo o interesse das incorporadoras, cabendo ao aderente apenas aceitá-las ou não em seu conjunto, o que restringe, sensivelmente, a própria autonomia da vontade. De nada adianta, por conseguinte, a estipulação de um prazo certo e expresso, se ele for fixado de maneira apenas estimativa e condicional, ficando vinculado, ainda, a um evento futuro, no caso, à data de obtenção do financiamento pelo adquirente ou àquela que for determinada pelo agente financeiro no referido contrato. Isso acaba por atribuir à incorporadora o direito de postergar a entrega da obra por prazo excessivamente longo e oneroso para o comprador, a ponto de afastar, inclusive, o próprio risco da atividade, que pertence à empresa. Vale lembrar, ainda, que durante o prazo regular de construção, é permitida a incidência de atualização monetária pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil), bem como de juros de obra. Logo, quanto maior for o prazo contratual para a conclusão das unidades, em consequência, maior será a exposição do consumidor à cobrança dos referidos juros e à aplicação de correção monetária de acordo com o índice setorial, o que redundará em situação que lhe será desfavorável, também sob o ponto de vista econômico. Por sua vez, embora o início da construção dependa da reunião de um grupo de adquirentes, a tese a ser fixada no presente julgamento, será aplicada apenas às faixas de renda 1,5, 2 e 3, em relação às quais as contratações muito se assemelham às realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Logo, para estes seguimentos específicos, é importante acentuar, as unidades futuras são transacionadas não apenas no início da construção, mas também ao longo ou ao seu final, razão pela qual esse período destinado à captação dos promissários compradores já faz parte do planejamento inicial do projeto como um todo, por se tratar de algo inerente à própria natureza da negociação. Por fim, deverá ser acrescido, tão somente, o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, já admitido pela jurisprudência desta Corte e agora incorporado ao nosso sistema jurídico - para os contratos futuros - pelo art. 43-A da Lei n. 13.786/2018 (que alterou a Lei n. 4.591/1964), dentro do qual a empresa poderá superar eventuais imprevistos relacionados a fortuitos internos como falta de mão de obra, entraves burocráticos ou fatores climáticos. **(Informativo n. 657)**

35

**PROCESSO**

REsp 1.729.593-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019 (Tema 996)

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

**RAMO DO DIREITO**

DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

**TEMA**

Programa Minha Casa, Minha Vida. Beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3. Promessa de compra e venda de imóvel em construção. Entrega do imóvel. Descumprimento do prazo. Prejuízo presumido do comprador. Indenização na forma de aluguel mensal. Cabimento. Termo final. Data da posse direta do adquirente. Tema 996

**DESTAQUE**

Em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3, no caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

36

A Jurisprudência desta Corte entende é pacífica quanto ao cabimento de lucros cessantes, no âmbito de financiamento pelo SFH, em razão do descumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, incidindo a presunção de prejuízo do promitente comprador. O fato de o imóvel ter sido adquirido sob a disciplina do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV não afasta a presunção de prejuízo, mesmo porque, na linha dos precedentes desta Corte Superior, a condenação da vendedora por lucros cessantes independe, até mesmo, da demonstração da finalidade comercial da transação. A indenização deve corresponder, por isso, à privação injusta do uso do bem e encontra fundamento não necessariamente na interrupção da percepção dos frutos ou pela frustração daquilo que razoavelmente poderia lucrar, mas na própria demora pelo cumprimento da obrigação (CC, art. 389). Isso porque a moradia é fato dotado de expressão econômica aferível, ainda que o beneficiário não tenha que, diretamente, despender recursos para tal. Por suas peculiaridades, no âmbito do PMCMV, o prejuízo material decorrente do atraso na entrega de imóvel está mais próximo de um dano emergente do que de lucros cessantes, embora essa questão, todavia, não se afigure de maior relevância, dado que, sob o ponto de vista pragmático, conforme sublinhou a Ministra Maria Isabel Gallotti, são ambos "as duas faces da mesma moeda", pois "o dano, seja em qual dessas rubricas for classificado, será o mesmo: a privação da fruição do

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

imóvel" (AgInt no AgRg no AREsp n. 795.125/RJ, Quarta Turma, DJe de 19/11/2018). Insta salientar, outrossim, que nos contratos submetidos à modalidade do PMCMV é desinfluyente que o comprador fique impossibilitado de alugar ou vender o imóvel, antes de sua quitação, nos termos do que dispõe o art. 7º-B, I e II, da Lei n. 11.977/2009, haja vista que essa proibição tem o intuito, tão somente, de evitar eventual desvio de finalidade, uma vez que a subvenção econômica concedida pelo Governo Federal tem por único objetivo viabilizar o acesso das famílias, destinatárias do programa, ao primeiro imóvel. Entretanto, essa circunstância diz respeito apenas à relação jurídica estabelecida entre o adquirente e o órgão estatal, não podendo, por isso, seus efeitos irradiarem para o negócio de compra e venda celebrado com a incorporadora, que é regido por regras protetivas específicas. Com efeito, o termo final da indenização deverá corresponder à data do recebimento da unidade pelo adquirente, mediante a entrega das chaves, por ser o momento em que ele tem a efetiva posse do imóvel, fazendo cessar, por conseguinte, o fato gerador do dever de reparação, salvo disposição contratual diversa, que lhe seja mais favorável (AgInt no REsp n. 1.723.050/RJ, Relator o Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, DJe de 26/9/2018. Ficando evidenciado, portanto, o atraso injustificado na entrega da obra, é devido o pagamento de indenização ao comprador desde a data fixada no contrato, a qual será acrescida apenas do prazo de tolerância, a ser calculada com base no valor locatício de imóvel assemelhado, a ser apurado em liquidação de sentença. **(Informativo n. 657.)**

37

<b>PROCESSO</b>	REsp 1.729.593-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019 (Tema 996)
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR
<b>TEMA</b>	Programa Minha Casa, Minha Vida. Beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3. Promessa de compra e venda de imóvel em construção. Atraso na entrega das chaves. Juros de obra ou encargo equivalente. Não cabimento. Tema 996

## DESTAQUE

Em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, no âmbito do Programa

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3, é ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Na disciplina do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, sob a modalidade do crédito associativo, é legal a incidência de juros de obra durante o período de construção do imóvel, cessando a sua aplicação com a entrega da unidade, quando terá início a fase de amortização do saldo devedor do financiamento contratado com o agente financeiro. Durante esse período, o valor a ser financiado permanece congelado, e até que a obra seja concluída o promissário comprador pagará tão somente encargos que contemplam os juros, atualização monetária, seguro de vida e de danos ao imóvel e, se for o caso, taxa de administração. Após a entrega do bem, inicia-se efetivamente a fase de abatimento da dívida. Todavia, havendo atraso na entrega do empreendimento, afigura-se descabido imputar ao adquirente o ônus de arcar com juros de evolução da obra no período de mora da ré até a efetiva entrega das chaves, uma vez que não se pode penalizar o mutuário com referida incidência, considerando não ter sido ele quem deu causa ao atraso. Entendimento diverso teria o efeito de postergar, de maneira injustificada, o pagamento **38** de valores que são próprios da fase de construção da obra, em seu período regular. Contudo, impõe-se considerar que, superado o período de entrega das chaves, o comprador passa a ter a legítima expectativa de destinar recursos à amortização do saldo do seu débito. Deve-se ter como norte, nessas circunstâncias, o princípio de que quem dá causa ao inadimplemento do contrato não pode se beneficiar da situação, sob pena de o atraso da obra poder representar a possibilidade de vantagem financeira indevida em detrimento do adquirente do imóvel, o que seria de todo inadmissível. **(Informativo n. 657.)**

### PROCESSO

REsp 1.729.593-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019 (Tema 996)

### RAMO DO DIREITO

DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

**TEMA**

Programa Minha Casa, Minha Vida. Beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3. Promessa de compra e venda de imóvel em construção. Entrega do imóvel. Descumprimento do prazo. Saldo devedor. Correção monetária. Substituição do indexador setorial pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. Possibilidade. Tema 996.

**DESTAQUE**

Em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3, o descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Vale observar, de início, que se a construtora deixa de entregar a unidade autônoma no prazo previsto, pode o adquirente sustar as parcelas do preço que se vencerem no mesmo prazo e em datas posteriores a tal prestação, invocando a *exceptio non adimpleti contractus*, prevista no art. 476 do CC. Contudo, a suspensão da exigibilidade das parcelas do preço não afasta a incidência da atualização monetária sobre o saldo devedor, salvo nas hipóteses em que o mencionado atraso derivar de comprovada má-fé da empresa. Os valores das parcelas devem ser atualizados desde a data de vencimento prevista no contrato até o efetivo pagamento, como simples modo de preservação do valor real da moeda, sem representar, portanto, um benefício para a parte inadimplente ou punição para o adquirente. Nesse sentido, ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, embora o descumprimento do prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra não constitua causa de suspensão da incidência de correção monetária sobre o saldo devedor, tal fato autoriza a substituição do indexador setorial, em regra, o INCC (Índice Nacional de Custo de Construção), pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), índice oficial calculado pelo IBGE, salvo se aquele for menor. Essa solução mostra-se adequada ao reequilíbrio da relação contratual, nos casos de atraso na conclusão da obra, não devendo ser implementada a substituição do indexador específico do saldo devedor pelo geral apenas quando o índice previsto contratualmente for mais favorável ao consumidor, avaliação que se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da unidade, incluindo-se eventual prazo de tolerância. Inviável, portanto, a tese de utilização

39

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

do INCC (Índice Nacional de Custo da Construção) como fator de correção monetária, durante todo o período necessário para a finalização da unidade imobiliária, independentemente de descumprimento do prazo para a construção. **(Informativo n. 657.)**

<b>PROCESSO</b>	REsp 1.656.182-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, por maioria, julgado em 11/09/2019, DJe 14/10/2019
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO DO CONSUMIDOR
<b>TEMA</b>	Ação civil pública. Entrega de produtos e restituição de valores pelo exercício do arrependimento. Imposição de multa moratória em contrato de adesão. Impossibilidade. Limites da intervenção estatal.

## DESTAQUE

É indevida a intervenção estatal para fazer constar cláusula penal genérica contra o fornecedor de produto em contrato padrão de consumo.

40

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cuida-se de ação civil pública em que se pretende impor obrigação à recorrente de incluir, em seus contratos de consumo, multa de 2% sobre o valor da venda, caso seja descumprido prazo de entrega, bem como na hipótese de não devolução imediata do preço pelo exercício do direito de arrependimento. É fato que um dos objetivos do CDC é reequilibrar as relações de consumo, reconhecendo a posição de hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor, a qual pode se manifestar de diversas formas. Para essa finalidade, a legislação dispõe de um grande acervo de regras e medidas, inclusive dispondo sobre a nulidade de cláusulas contratuais livremente estabelecidas na aquisição de produtos ou serviços. Percebe-se, assim, uma clara relativização da liberdade contratual no bojo das relações de consumo: aplica-se o milenar princípio *pacta sunt servanda* até o momento em que se detecta a presença de cláusula abusiva ao consumidor. No entanto, deve-se ter em mente que a relativização desse princípio não significa sua extinção. Dessa maneira, enquanto não houver abusos, fornecedores e consumidores dispõem de uma grande margem de liberdade para a celebração de diferentes formas de contrato. É importante frisar que a imposição de multa moratória para a hipótese de atraso no pagamento da compra é revertida, sobretudo, em favor da instituição financeira que dá suporte à compra dos produtos adquiridos a prazo pelo consumidor, quando da cobrança da respectiva fatura. Sob este ângulo, sequer há reciprocidade negocial a justificar a intervenção judicial de maneira genérica nos contratos padronizados. Além disso, não se desconhece a tese firmada recentemente pela Segunda Seção de que "no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial" (Tema repetitivo 971). Todavia, não parece ser apropriado utilizar as razões de decidir do referido julgamento em sede de recurso repetitivo para o correto deslinde da presente controvérsia, pois tratam de realidades muito distintas, com impactos diferenciados sobre o consumidor. Como regra, bens de consumo duráveis, se comparados com bens imóveis, possuem valores reduzidos, o que reduz na mesma proporção o impacto negativo das cláusulas penais aplicadas sobre seu preço. Além disso, bens de consumo duráveis não contam com a essencialidade que os bens imóveis possuem para aqueles que os adquirem, sendo muitas vezes o projeto de toda uma vida. De qualquer ângulo, percebe-se que é indevida a intervenção estatal para fazer constar cláusula penal genérica contra o fornecedor de produto em contrato padrão de consumo, pois além de violar os princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade, a própria legislação já prevê mecanismos de punição daquele que incorre em mora. **(Informativo n. 658)**

<b>PROCESSO</b>	REsp 1.700.827-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR
<b>TEMA</b>	Investigação de paternidade. Exame de DNA. Falso negativo. Defeito na prestação do serviço pelo laboratório. Responsabilidade objetiva. Ofensa à honra da mulher. Danos morais. Caracterização.

41

## DESTAQUE

O laboratório responde objetivamente pelos danos morais causados à genitora por falso resultado negativo de exame de DNA, realizado para fins de averiguação de paternidade.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Consoante a reiterada jurisprudência do STJ, caracteriza-se como de consumo e, portanto, sujeito às disposições do Código de Defesa do Consumidor o serviço prestado por laboratórios na realização de exames médicos em geral, a exemplo do teste genético para fins de investigação de paternidade. Em se tratando da realização de exames médicos laboratoriais, tem-se por legítima a expectativa do consumidor quanto à exatidão das conclusões lançadas nos laudos respectivos, de modo que eventual erro de diagnóstico de patologia ou equívoco no atestado de determinada condição biológica implica defeito na prestação do serviço, a atrair a responsabilidade objetiva do laboratório, com base no art. 14, caput e § 1º, do CDC. Seguindo esta linha de pensamento, esta

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

Corte consolidou o entendimento de que os laboratórios possuem, na realização de exames médicos, verdadeira obrigação de resultado, e não de meio, restando caracterizada sua responsabilidade civil na hipótese de falso diagnóstico. No caso, ante a "sacralização" do exame de DNA corriqueiramente considerado pelo senso comum como prova absoluta da (in)existência de vínculo biológico a indicação de paternidade que, em exame genético, se mostra inexistente, sujeita a mãe a um estado de angústia e sofrimento íntimo, pois lança dúvidas quanto ao seu julgamento sobre a realidade. O simples fato do resultado negativo do exame de DNA agride, ainda, de maneira grave, a honra e reputação da mãe, ante os padrões culturais que, embora estereotipados, predominam socialmente. Basta a ideia de que a mulher tenha tido envolvimento sexual com mais de um homem, ou de que não saiba quem é o pai do seu filho, para que seja questionada sua honestidade e moralidade. **(Informativo n. 660)**

<b>PROCESSO</b>	REsp 1.758.799-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO DO CONSUMIDOR
<b>TEMA</b>	Informações pessoais. Bancos de dados. Disponibilização/comercialização. Ausência de comunicação. Dano moral <i>in re ipsa</i> . Configuração.

42

## DESTAQUE

Configura dano moral *in re ipsa* a ausência de comunicação acerca da disponibilização/comercialização de informações pessoais em bancos de dados do consumidor.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

As informações sobre o perfil do consumidor, mesmo as de cunho pessoal, ganharam valor econômico no mercado de consumo e, por isso, o banco de dados constitui serviço de grande utilidade, seja para o fornecedor, seja para o consumidor, mas, ao mesmo tempo, atividade potencialmente ofensiva a direitos da personalidade deste. Nessa toada, a gestão do banco de dados impõe a estrita observância das respectivas normas de regência CDC e Lei n. 12.414/2011. Dentre as exigências da lei, destaca-se o dever de informação, que tem como uma de suas vertentes o dever de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele, consoante determina o § 2º do art. 43 do CDC. Tal imposição vinha expressamente prevista na redação originária da Lei n. 12.414/2011, que teve seu texto alterado recentemente pela Lei Complementar n. 166/2019. Embora o novo texto da Lei n. 12.414/2011 se mostre menos rigoroso no que diz respeito ao cumprimento do dever de informar ao consumidor sobre o seu cadastro já que a redação originária exigia autorização prévia mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

específico ou em cláusula apartada, o legislador não desincumbiu o gestor de proceder à efetiva comunicação. Isso porque, tanto sob a enfoque do registro de informações negativas como também para o registro de informações positivas, tem o consumidor o direito de tomar conhecimento de que informações a seu respeito estão sendo arquivadas/comercializadas por terceiro, sem a sua autorização, porque desse direito decorrem outros dois que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico: o direito de acesso aos dados armazenados e o direito à retificação das informações incorretas. A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do consumidor dentre os quais se inclui o dever de informar faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade. O fato, por si só, de se tratarem de dados usualmente fornecidos pelos próprios consumidores quando da realização de qualquer compra no comércio, não afasta a responsabilidade do gestor do banco de dados, na medida em que, quando o consumidor o faz não está, implícita e automaticamente, autorizando o comerciante a divulgá-los no mercado; está apenas cumprindo as condições necessárias à concretização do respectivo negócio jurídico entabulado apenas entre as duas partes, confiando ao fornecedor a proteção de suas informações pessoais. **(Informativo n. 660)**

<b>PROCESSO</b>	REsp 1.766.093-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Rel. Acd. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria, julgado em 12/11/2019, DJe 28/11/2019
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
<b>TEMA</b>	Sociedade cooperativa. Desconsideração da personalidade jurídica. Membro de Conselho Fiscal. Atos de administração. Ausência. Teoria Menor. Inaplicabilidade.

**43**

## DESTAQUE

A desconsideração da personalidade jurídica, ainda que com fundamento na Teoria Menor, não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do Conselho Fiscal sem que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cumprido salientar, inicialmente, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas, incidindo, assim, o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. A Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica é mais ampla e mais benéfica ao consumidor, não se exigindo prova da

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

fraude ou do abuso de direito. Tampouco é necessária a prova da confusão patrimonial, bastando que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. No entanto, a despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins sua de aplicação da Teoria Menor, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem jamais atuou como gestor da empresa. Nesse contexto, tem-se que o art. 47 da Lei n. 5.764/1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, preceitua que "(...) a sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral". Já a doutrina assim define os limites de atuação dos membros do Conselho Fiscal nas sociedades cooperativas: "A atuação do conselho fiscal e dos seus membros está sujeita a limites precisos. De um lado, é mero fiscal e não pode substituir os administradores da companhia no tocante à melhor forma de conduzir os negócios sociais. Não lhe compete apreciar a economicidade das decisões da diretoria ou conselho de administração nem interferir na conveniência dos negócios realizados. Sua tarefa limita-se aos aspectos da legalidade e regularidade dos atos de gestão. De outro lado, o conselho fiscal tem atuação interna, ou seja, os destinatários de seus atos são os órgãos sociais". Repisa-se, ainda, que a Lei das Sociedades Cooperativas equipara os componentes do Conselho Fiscal aos administradores das sociedades anônimas apenas para efeito de responsabilidade criminal (art. 53), não se aplicando o referido dispositivo, portanto, às relações de natureza civil. Conclui-se que a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade cooperativa, ainda que com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do Conselho Fiscal sem que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração. (Informativo n. 661)

44

## ▪ JURISPRUDÊNCIAS - JANEIRO A ABRIL DE 2020

### JURISPRUDÊNCIA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – JANEIRO A ABRIL DE 2020

Informativos do STJ nº: 663, 664, 665 e 667

**PROCESSO**

REsp 1.705.278-MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019

**RAMO DO DIREITO**

DIREITO DO CONSUMIDOR

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

**TEMA**

Publicidade enganosa. Preço. Omissão. Informação essencial. Produto ou serviço. Art. 31 do CDC. Relação meramente exemplificativa. Análise casuística. Necessidade.

**DESTAQUE**

A ausência de informação relativa ao preço, por si só, não caracteriza publicidade enganosa.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Segundo dispõe o art. 37, § 1º, do CDC, publicidade enganosa é aquela que contém informação total ou parcialmente falsa, ou que, mesmo por omissão (§ 3º), é capaz de induzir o consumidor a erro. O conceito de publicidade enganosa está intimamente ligado à falta de veracidade na peça publicitária, que pode decorrer tanto da informação falsa quanto da omissão de dado essencial. No entanto, o art. 31 do CDC não traz uma relação exaustiva nem determinante a todos os tipos de publicidade, mas meramente exemplificativa, portanto, pode ser necessária, no caso concreto, inserir outra informação não constante no dispositivo legal, assim como não há obrigação de que, no anúncio publicitário, estejam inclusos todos os dados informativos descritos no rol do citado artigo. Dessa forma, não é qualquer omissão informativa que configura o ilícito. Para a caracterização da ilegalidade, a ocultação necessita ser de uma qualidade essencial do produto, do serviço ou de suas reais condições de contratação, de forma a impedir o consentimento esclarecido do consumidor. No caso analisado, o preço, o preço pode ou não ser uma informação essencial, a depender de diversos elementos para exame do potencial enganoso, especificamente o uso ou a finalidade a que se destina o produto ou serviço e qual é seu público alvo. De fato, na oferta de condições de pagamento não se afigura necessária a informação "preço", pois não está sendo exposto à venda o produto em si, senão a forma por meio da qual ele poderá ser adquirido pelo consumidor. Quando o fornecedor anuncia uma determinada forma de pagamento ou financiamento um serviço, portanto, e não propriamente um produto, o preço não se traduz de todo relevante, até porque as condições de parcelamento podem servir para mais de uma espécie de produto. É necessário, contudo, sejam claras e específicas as condições, juros etc. Logo, é necessário realizar o enquadramento fático para determinar a essencialidade da informação. **(Informativo n. 663)**

45

**PROCESSO**

REsp 1.645.589-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020

**RAMO DO DIREITO**

DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

**TEMA**

Relação de consumo. Cobrança judicial indevida. Má-fé demonstrada. Art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência dos pressupostos. Art. 940 do Código Civil. Norma complementar. Incidência.

**DESTAQUE**

A cobrança judicial indevida de dívida oriunda de relação de consumo admite a aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor possuem pressupostos de aplicação diferentes e incidem em hipóteses distintas. A aplicação da pena prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC apenas é possível diante da presença de engano justificável do credor em proceder com a cobrança, da cobrança extrajudicial de dívida de consumo e de pagamento de quantia indevida pelo consumidor. No que se refere ao artigo 940 do CC, este somente pode ser aplicado quando a cobrança se dá por meio judicial e fica comprovada a má-fé do demandante, independentemente de prova do prejuízo. Dessa forma, mesmo diante de uma relação de consumo, se inexistentes os pressupostos de aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, deve ser aplicado o sistema geral do Código Civil, no que couber. Destaca-se que o art. 940 do CC é norma complementar ao art. 42, parágrafo único, do CDC e, no caso, sua aplicação está alinhada ao cumprimento do mandamento constitucional de proteção do consumidor. **(Informativo n. 664)**

**46****PROCESSO**

REsp 1.655.796-MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/02/2020, DJe 20/02/2020

**RAMO DO DIREITO**

DIREITO DO CONSUMIDOR

**TEMA**

Propaganda enganosa. Posto de gasolina. Matriz. Bandeira diversa. Condenação. Contrapropaganda. Arts. 56, inciso XII, e 60 do Código de Defesa do Consumidor. Redirecionamento. Filial. Possibilidade.

**DESTAQUE**

É possível o redirecionamento da condenação de veicular contrapropaganda imposta a posto de gasolina matriz à sua filial.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de redirecionamento da condenação pela prática

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

de propaganda enganosa (arts. 56, XII, e 60 do Código de Defesa do Consumidor) imposta a posto de gasolina matriz à sua filial, que restou obrigada a veicular a contrapropaganda. No caso, a empresa matriz foi condenada pela prática de propaganda enganosa por ter comercializado marca de combustível diversa da sua bandeira, restando condenada a veicular contrapropaganda, cujo cumprimento da ordem foi redirecionado à empresa filial. Nesse sentido, salienta-se que embora possuam CNPJ diversos e autonomia administrativa e operacional, as filiais são um desdobramento da matriz por integrar a pessoa jurídica como um todo. Assim, eventual decisão contrária à matriz por atos prejudiciais a consumidores é extensível às filiais. Sob a ótica consumerista é indiferente qual a empresa infratora, incidindo à hipótese a teoria da aparência. O consumidor ao buscar os produtos ofertados, desconhece os meandros empresariais, que não lhe dizem respeito. Como é sabido, "os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelo danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes" (AgRg no AREsp 207.708/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 3/10/2013). Ademais, a contrapropaganda é a sanção prevista para a prática de propaganda enganosa ou abusiva, tendo como um dos seus intuitos evitar a nocividade causada ao mercado consumidor desse tipo de conduta comercial. Desse modo, a filial deve cumprir o comando judicial, de modo a evitar que novas ofensas ao direito consumerista sejam reiteradas. A circunstância de a matriz ter encerrado suas atividades em determinada cidade e sido transferida para outro município, onde supostamente ainda penderia de construção um novo posto de combustível, com outra bandeira, não obstaculiza a observância da medida pela filial em prol dos consumidores, seja por inexistência de impedimento para tanto, seja pela importância de se evitar práticas similares. **47**

**(Informativo n. 665)**

<b>PROCESSO</b>	REsp 1.704.002-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO DO CONSUMIDOR
<b>TEMA</b>	Compensação por danos morais. Inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. Anotações pretéritas discutidas judicialmente. Verossimilhança das alegações. Flexibilização da Súmula 385/STJ. Dano moral configurado.

## DESTAQUE

Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

das alegações.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia a decidir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras. Nesse sentido, veja-se o REsp 1.386.424/MG, julgado pela Segunda Seção sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 922). Igualmente, mostra-se acertado o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que, até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos. E essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações. Nada obstante, tal raciocínio, em determinadas hipóteses, pode colocar o consumidor em situação excessivamente desfavorável e de complexa solução, especialmente quando as ações forem ajuizadas concomitantemente como na espécie ou em curto espaço de tempo, na medida em que ele se vê numa espécie de "círculo vicioso", porquanto o reconhecimento do dano moral em cada um dos processos ajuizados estaria, em tese, condicionado ao trânsito em julgado dos demais, nos quais, por sua vez, não se concederia a respectiva indenização devido à pendência das outras demandas em que a regularidade dos mesmos registros está sendo discutida. Certo é que não se pode admitir que seja dificultada a defesa dos direitos do consumidor em juízo, exigindo-se, como regra absoluta, o trânsito em julgado de todas as sentenças que declararam a inexigibilidade de todos os débitos e, conseqüentemente, a irregularidade de todas as anotações anteriores em cadastro de inadimplentes para, só então, reconhecer o dano moral. Atenta a esse aspecto, a Terceira Turma, ao julgar o REsp 1.647.795/RO admitiu a flexibilização da orientação contida na Súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes (julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017). Portanto, a fim de que se possa flexibilizar a aplicação da Súmula 385/STJ há de haver nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações do consumidor quanto à irregularidade das anotações preexistentes. **(Informativo n. 665)**

48

### PROCESSO

REsp 1.781.959-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/02/2020, DJe 20/02/2020

### RAMO DO DIREITO

DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO BANCÁRIO

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

**TEMA**

Contrato de abertura de crédito. Encargos financeiros. Fixação. Percentual sobre o CDI. Possibilidade. Súmula n. 176/STJ. Inaplicabilidade.

**DESTAQUE**

É admissível a estipulação dos encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs).

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

De acordo com as normas aplicáveis às operações ativas e passivas de que trata a Resolução n. 1.143/1986, do Conselho Monetário Nacional, não há óbice em se adotar as taxas de juros praticadas nas operações de depósitos interfinanceiros como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes, desde que calculadas com regularidade e amplamente divulgadas ao público. O depósito interfinanceiro (DI) é o instrumento por meio do qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras, de forma a conferir maior liquidez ao mercado bancário e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária. Nos depósitos interbancários, como em qualquer outro tipo de empréstimo, a instituição tomadora paga juros à instituição emitente. A denominada Taxa CDI, ou simplesmente DI, é calculada com base nas taxas aplicadas em tais operações, refletindo, portanto, o custo de captação de moeda suportado pelos bancos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é potestativa a cláusula que deixa ao arbítrio das instituições financeiras, ou associação de classe que as representa, o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários. No entanto, não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras. Por fim, pontua-se a inaplicabilidade da Súmula n. 176/STJ (É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP) ao caso, considerando que a Taxa DI não se confunde com a Taxa ANBID. Conclui-se, portanto, que não é abusiva, por si só, a adoção da taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs) como parâmetro para a estipulação dos encargos financeiros em contrato de abertura de crédito, podendo eventual abusividade ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações da mesma espécie. **(Informativo n. 665)**

49

**PROCESSO**

REsp 1.655.796-MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/02/2020, DJe 20/02/2020

**RAMO DO DIREITO**

DIREITO DO CONSUMIDOR

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

**TEMA**

Propaganda enganosa. Posto de gasolina. Matriz. Bandeira diversa. Condenação. Contrapropaganda. Arts. 56, inciso XII, e 60 do Código de Defesa do Consumidor. Redirecionamento. Filial. Possibilidade.

**DESTAQUE**

É possível o redirecionamento da condenação de veicular contrapropaganda imposta a posto de gasolina matriz à sua filial.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de redirecionamento da condenação pela prática de propaganda enganosa (arts. 56, XII, e 60 do Código de Defesa do Consumidor) imposta a posto de gasolina matriz à sua filial, que restou obrigada a veicular a contrapropaganda. No caso, a empresa matriz foi condenada pela prática de propaganda enganosa por ter comercializado marca de combustível diversa da sua bandeira, restando condenada a veicular contrapropaganda, cujo cumprimento da ordem foi redirecionado à empresa filial. Nesse sentido, salienta-se que embora possuam CNPJ diversos e autonomia administrativa e operacional, as filiais são um desdobramento da matriz por integrar a pessoa jurídica como um todo. Assim, eventual decisão contrária à matriz por atos prejudiciais a consumidores é extensível às filiais. Sob a ótica consumerista é indiferente qual a empresa infratora, incidindo à hipótese a teoria da aparência. O consumidor ao buscar os produtos ofertados, desconhece os meandros empresariais, que não lhe dizem respeito. Como é sabido, "os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelo danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes" (AgRg no AREsp 207.708/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 3/10/2013). Ademais, a contrapropaganda é a sanção prevista para a prática de propaganda enganosa ou abusiva, tendo como um dos seus intuitos evitar a nocividade causada ao mercado consumidor desse tipo de conduta comercial. Desse modo, a filial deve cumprir o comando judicial, de modo a evitar que novas ofensas ao direito consumerista sejam reiteradas. A circunstância de a matriz ter encerrado suas atividades em determinada cidade e sido transferida para outro município, onde supostamente ainda penderia de construção um novo posto de combustível, com outra bandeira, não obstaculiza a observância da medida pela filial em prol dos consumidores, seja por inexistência de impedimento para tanto, seja pela importância de se evitar práticas similares. **(Informativo n. 665)**

50

**PROCESSO**

AgInt no AREsp 1.414.776-SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 11/02/2020, DJe 04/03/2020

**RAMO DO DIREITO**

DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

**TEMA**

Serviços médico-hospitares. Falha na prestação de serviços. Operadora de plano de saúde. Hospital e plano de saúde pertencentes à mesma rede. Responsabilidade solidária.

**DESTAQUE**

A operadora de plano de saúde tem responsabilidade solidária por defeito na prestação de serviço médico, quando o presta por meio de hospital próprio e médicos contratados, ou por meio de médicos e hospitais credenciados.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Inicialmente, anote-se que se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos, ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço. A operadora do plano de saúde, na condição de prestadora de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os presta por meio de hospital próprio e médicos contratados, seja quando por meio de médicos e hospitais credenciados, nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor; art. 1.521, III, do Código Civil de 1916, e art. 932, III, do Código Civil de 2002. Essa responsabilidade é objetiva e solidária em relação ao consumidor, mas, na relação interna, respondem o hospital, o médico e a operadora do plano de saúde, nos limites de sua culpa (REsp 866.371/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/03/2012, DJe de 20/08/2012). No caso, a demora para a autorização da cirurgia indicada como urgente pela equipe médica do hospital, sem justificativa plausível, caracteriza defeito na prestação do serviço da operadora do plano de saúde, resultando na sua responsabilização. **(Informativo n. 667)**

**PROCESSO**

REsp 1.823.077-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020

**RAMO DO DIREITO**

DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

**TEMA**

Plano de saúde. Fertilização in vitro. Negativa de cobertura. Ausência de previsão contratual expressa. Recusa justificada.

**DESTAQUE**

Não é abusiva a negativa de custeio, pela operadora do plano de saúde, do tratamento de fertilização in vitro, quando não houver previsão contratual expressa.

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XII – Maio 2020

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia a definir se a negativa de cobertura médica, pelo plano de saúde, de tratamento de fertilização in vitro configura-se abusiva, à luz do que dispõem os artigos 10-III e 35- C, III, da Lei n. 9.656/1998 (Lei dos planos de saúde), incluído pela Lei n. 11.935/2009. Inicialmente, a inseminação artificial e a fertilização in vitro são técnicas distintas de fecundação. Nesse contexto, a Resolução Normativa n. 192 da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, no sentido de que "a inseminação artificial e o fornecimento de medicamentos de uso domiciliar, definidos nos incisos III e VI do art. 13 da Resolução Normativa - RN n. 167/2008, não são de cobertura obrigatória", está de acordo com o disposto nos incisos III e VI do art. 10 da Lei n. 9.656/1998. Não há, pois, lógica em que o procedimento médico de inseminação artificial seja, por um lado, de cobertura facultativa - consoante a regra do art. 10, III, da lei de regência - e, por outro, a fertilização in vitro, que tem característica complexa e onerosa, tenha cobertura obrigatória. A interpretação dos artigos supracitados deve ocorrer de maneira sistemática e teleológica, de modo a conferir exegese que garanta o equilíbrio atuarial do sistema de suplementação privada de assistência à saúde, não podendo as operadoras de plano de saúde serem obrigadas ao custeio de procedimento que são, segundo a lei de regência e a própria regulamentação da ANS, de natureza facultativa, salvo expressa previsão contratual. A fertilização in vitro não possui cobertura obrigatória de modo que, na hipótese de ausência de previsão contratual expressa, é impositivo o afastamento do dever de custeio do mencionado tratamento pela operadora do plano de saúde. **(Informativo n. 667)**